

Direito e Processo Penal

Acórdão de 13 de Janeiro de 2005 , Processo n.º 322/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Reincidência

SUMÁRIO

Nos termos expressamente previstos no art.º 70.º do Código Penal de Macau, em caso de reincidência, o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado, embora essa agravação não possa exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores.

Acórdão de 13 de Janeiro de 2005 , Processo n.º 335/2004

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

Assunto:

- Rejeição do recurso por falta de conclusões

SUMÁRIO

Versando o recurso “matéria de direito”, impende sobre o recorrente o ónus de formular conclusões nos termos do estatuído no artº 402º nº 2 do C.P.P.M., sendo de se rejeitar o recurso caso assim não suceda.

Assunto:

- Crime de “corrupção passiva para acto ilícito”
- Suspensão da execução da pena; (artº 88º do C.P. de 1886)

SUMÁRIO

I. Com o crime de “corrupção” protege-se a legalidade no exercício de funções públicas.

II. Constatando-se porém que entre a prática do crime e a prolação da decisão condenatória decorreram cerca de 9 anos, sendo o arguido primário e tendo o mesmo confessado os factos, revelando-se arrependido, razoável é a suspensão da execução da pena de prisão de 1 ano e 6 meses que lhe foi imposta.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2005 , Processo n.º 331/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Interesse processual para recorrer
- Rejeição do recurso

SUMÁRIO

I. Nos termos do art.º 391.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal de Macau, a arguida só tem interesse processual para recorrer de uma decisão judicial que lhe seja desfavorável.

II. É de rejeitar o recurso caso o mesmo seja manifestamente improcedente.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2005 , Processo n.º 5/2005

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Rejeição do recurso

SUMÁRIO

É de rejeitar o recurso caso o mesmo seja manifestamente improcedente.

Assunto:

- **Acolhimento de pessoas clandestinas**
- **Art.º 29.º, n.º 1, do Código Penal de Macau**

SUMÁRIO

Sob a égide do art.º 29.º, n.º 1, do Código Penal de Macau, e atento o bem jurídico que se pretende tutelar através da criação do tipo-de-ilícito de acolhimento previsto no art.º 8.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, há tantos esses crimes quantas as pessoas em situação clandestina acolhidas, independentemente do local e do momento do acolhimento das mesmas.

Assunto:

- Art.º 117.º, n.º 2, do Código Penal de 1886
- Desconto na execução da pena de prisão
- Condenação por tribunal do exterior de Macau
- Art.º 291.º, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal de 1929
- Audição do arguido acerca da aplicação de prisão preventiva
- Art.º 100.º, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal de 1929
- Irregularidade processual e sua relevância

SUMÁRIO

I. Segundo o art.º 117.º, n.º 2, do Código Penal de 1886, na duração designadamente das penas privativas de liberdade levar-se-á em conta por inteiro a prisão que houver sido cumprida em execução de condenação por tribunal do exterior de Macau pelo mesmo crime.

II. A falta de concessão de oportunidade ao arguido para contrariar os fundamentos da aplicação da prisão preventiva ao arrepio do art.º 291.º, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal de 1929 não acarreta a invalidade do despacho judicial aplicador de tal medida, se in casu essa irregularidade processual não tiver afectado o exame nem o sentido de decisão da questão de imposição da mesma medida coactiva (cfr. o disposto no parágrafo 1.º do art.º 100.º do mesmo Código).

Assunto:

- **Rejeição do recurso**
- **Convicção do Tribunal**

SUMÁRIO

I. Nada na lei obsta ou limita a que a livre convicção do julgador se baseie num único depoimento e até que esse depoimento seja da própria ofendida.

II. A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada só tem relevância, como fundamento de recurso, para o momento da subsunção dos factos provados e não provados ao direito, e não para pôr em causa o processo do raciocínio do juiz que fixa os mesmos factos.

III. Não se pode questionar a livre convicção do juiz através da questão de insuficiência de prova para a matéria de facto provada, uma vez que seja insindicável por falta de elementos objectivos que apontem para contradições, falta de isenção ou proibidade.

Acórdão de 27 de Janeiro de 2005 , Processo n.º4/2005

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Rejeição do recurso

SUMÁRIO

É de rejeitar o recurso caso o mesmo seja manifestamente improcedente.

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Interpretação e aplicação do art.º 120.º do Código Penal de 1886**
- **Capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta**
- **Evolução da conduta prisional do recluso**
- **Impacto social com a libertação antecipada do recluso**

SUMÁRIO

I. Ao aplicar o art.º 120.º do Código Penal de 1886, o tribunal de execução da pena não deve encarar a liberdade condicional aqui prevista como de concessão obrigatória ou automática logo e mesmo que verifique já cumprida a metade da pena e demonstrada, pelo recluso, a capacidade e vontade de se adaptar à vida social.

II. Com efeito, é de ponderar também as necessidades da prevenção geral dos crimes praticados pelo recluso, visto que o tribunal de execução tem a faculdade de não conceder liberdade condicional mesmo que se mostrem já verificadas as duas condições previstas na segunda parte do art.º 120.º do Código Penal de 1886, por exactamente o legislador desse Código ter empregue o termo “poderão ser postos em liberdade condicional...”.

III. Isto é, se o tribunal, depois de analisadas, com uso do seu prudente critério, as considerações de prevenção geral sob a forma de exigência mínima e irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica, achar que a libertação do recluso, antes do cumprimento integral da pena, se revele incompatível com essa defesa, ou seja, cause impacto à sociedade a nível da prevenção geral do crime ou crimes pelos quais foi condenado o recluso, deve negar a liberdade condicional, mesmo que se verifique o cumprimento da metade da pena e a capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

IV. E este juízo de impacto social só poderá ser neutralizado se durante todo o período de execução da pena de prisão, ou seja, desde o seu início até, pelo menos, à instrução do seu processo de liberdade condicional para a decisão do tribunal de execução se não precedida da prévia audição do recluso, e não apenas desde o momento em que tiver sido negada a última pretensão da liberdade condicional até antes da nova instrução do processo da liberdade condicional, houver, não um mero comportamento passivo cumpridor das regras básicas de conduta prisional representado pela falta de prática de maldades que constitui o dever básico de todo o recluso, mas sim uma exemplar e excelente evolução activa da

personalidade do recluso traduzida na realização activa de actos demonstrativos da sua capacidade e vontade veemente de se adaptar à vida social honesta.

Assunto:

- Fuga à responsabilidade
- Art.º 64.º do Código da Estrada
- Taxa diária da multa
- Art.º 45.º, n.º 2, do Código Penal de Macau
- Atenuação especial da pena e seu critério material
- Art.º 66.º, n.º 1, do Código Penal de Macau
- Medida da pena
- Art.º 65.º do Código Penal de Macau
- Decurso do tempo devido à demora na dedução da acusação
- Art.º 73.º, n.º 1, do Código da Estrada
- Suspensão da licença de condução e suspensão da sua execução
- Art.º 48.º do Código Penal de Macau

SUMÁRIO

I. O crime de fuga à responsabilidade tipificado no art.º 64.º do Código da Estrada, com a alteração introduzida pela Lei n.º 7/96/M, de 22 de Julho, é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

II. A taxa diária da multa, nos termos do art.º 45.º, n.º 2, do Código Penal de Macau, é fixada exclusivamente em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

III. O art.º 66.º, n.º 1, do Código Penal dispõe que o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

IV. Assim sendo, a mera verificação de alguma das circunstâncias elencadas no n.º 2 do art.º 66.º do Código Penal não implica automaticamente a sua efectiva consideração para efeitos de decisão pela atenuação especial da pena, como que com abstracção da ponderação, necessariamente a ser feita caso a caso, do grau da sua força atenuante em relação à ilicitude do facto, à culpa do agente e/ou à necessidade da pena.

V. A despeito de o arguido ter exibido uma boa conduta anterior e posterior à prática dos factos, consistente na inexistência de antecedentes criminais, na voluntária reparação

sensivelmente pronta dos danos então causados pela prática do crime de fuga à responsabilidade, na confissão integral e sem reserva dos factos, na falta de notícia de cometimento de novos crimes durante um decurso de tempo relativamente longo desde a perpetração desse delito até à data de proferimento da sentença a quo, factores todos esses reconduzíveis às circunstâncias referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do art.º 66.º do Código Penal, se o mesmo arguido, de acordo com a matéria de facto dada por provada na Primeira Instância, depois de ter provocado, em altas horas da madrugada, o embate do veículo por ele conduzido nas barreiras de ferro colocadas numa curva da via pública, e mesmo que isto tenha sido na altura presenciado por um guarda policial que, por isso, se aproximou do sítio e gritou com intenção de mandar parar o mesmo veículo, ignorou esta ordem policial e continuou a fugir, fica evidenciado um grau relativamente acentuado de culpa dele no cometimento daquele crime, que constitui, desde já, um percalço para a activação da atenuação especial da pena.

VI. Ademais, todas aquelas circunstâncias favoráveis ao arguido, se lograram in casu a aplicação da multa em detrimento da pena de prisão nos termos do art.º 64.º do Código Penal, ainda não conseguem, à luz do critério material exigido na parte final do n.º 1 do art.º 66.º do mesmo Código, neutralizar, de forma acentuada, as exigências constantes e prementes de prevenção geral do crime de fuga à responsabilidade na sociedade de Macau, as quais, por isso, ditam a redobrada necessidade da pena que, como tal, tem que ser achada nos seus termos normais à luz do art.º 65.º desse Código, e já não dos seus art.ºs 66.º, n.º 1, e 67.º, precisamente em prol da prevenção geral deste tipo de crime com vista à cabal protecção do respectivo bem jurídico (cfr. também o disposto no n.º 1 do art.º 40.º do mesmo Código).

VII. Outrossim, o decurso de longo tempo desde a data dos factos até à dedução da acusação pública não tem efeito expressivamente atenuativo da pena ante o bem jurídico que se procura tutelar com a incriminação de condutas de fuga à responsabilidade, pois caso contrário bastaria uma eventual anormal demora na dedução de acusação para fazer, sem mais, atenuar especialmente a pena a caber a este crime.

VIII. A duração da pena acessória de suspensão da validade da licença de condução prevista no art.º 73.º, n.º 1, do Código da Estrada, com uma moldura abstracta de um mês a dois anos, é determinada consoante a gravidade da infracção.

IX. O art.º 48.º do Código Penal se refere expressamente à pena de prisão. Contudo, e mesmo que se admita uma aplicação analógica deste preceito à pena de suspensão da validade da licença de condução em favor do arguido, não será ainda de decidir pela suspensão da execução dessa pena, se ao tribunal se afigurar que in casu a simples censura do facto e a ameaça da pena de suspensão da licença de condução não consigam realizar, de forma adequada e suficiente, a finalidade da punição a nível da protecção do bem jurídico em mira no tipo-de-ilícito da fuga à responsabilidade.

Assunto:

- **Acidente de viação**
- **Danos morais**

SUMÁRIO

Na sequência de um acidente de viação, tendo-se fixado no Tribunal a quo a indemnização pelo direito à vida em MOP\$800.000,00, os danos não patrimoniais da própria vítima em MOP 150.000,00, os danos não patrimoniais da esposa em MOP\$300.000,00 e os danos não patrimoniais do filho em MOP\$250.000,00, vistas as circunstâncias do caso concreto, entendeu-se ser de fixar respectivamente, o direito à vida em MOP\$600.000,00, os danos não patrimoniais da esposa em MOP\$200.000,00 e os danos não patrimoniais do filho em MOP\$150.000,00, mantendo-se o decidido na parte restante.

Assunto:

- **Juiz de instrução criminal**
- **Ministério Público**
- **Inquérito penal**
- **Medida de coacção e sua aplicação**
- **Primeiro interrogatório judicial**
- **Detenção fora de flagrante delito**
- **Fundamentação do despacho que aplica a prisão preventiva**
- **Matéria fáctica fortemente indiciada**

SUMÁRIO

I. Na fase do inquérito cujo dono é o Ministério Público, o Juiz de Instrução Criminal não se resume a uma figura meramente carimbante na aplicação de qualquer medida de coacção, já que inexistente nenhuma norma que dispõe que ele tenha que aplicar a medida coactiva nos termos exactamente promovidos pelo Ministério Público, pois uma coisa é decidir da aplicação da medida de coacção a requerimento deste Órgão Judiciário, e outra coisa, bem diferente, é decidir da aplicação ou não da medida de coacção e dos termos dessa aplicação.

II. Por isso, desde que os autos de inquérito penal lhe sejam conclusos por decisão do Ministério Público para efeitos de aplicação de qualquer medida de coacção por este previamente promovida em relação a qualquer ou alguns arguidos sob inquérito, o Juiz de Instrução, sempre que entenda indispensável mormente para melhor descoberta da verdade material através da imediação e oralidade, bem como para poder decidir mais conscienciosamente pela imposição ou não de qualquer medida coactiva na fase do inquérito, pode ordenar, ainda que oficiosamente, a realização do primeiro interrogatório judicial, com prévia detenção fora de flagrante delito, de qualquer um dos arguidos em causa nos mesmos autos.

III. Não há nenhuma norma processual penal que exige que no despacho de imposição da prisão preventiva o Juiz de Instrução tenha que indicar a matéria fáctica por ele tida como fortemente indiciada para efeitos da aplicação dessa medida.

Assunto:

- **Omissão da exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão**
- **Omissão dos meios de prova cuja produção serviu para formar a convicção do tribunal**
- **Erro notório na apreciação da prova**

SUMÁRIO

I. A sentença não deixa de estar fundamentada e devidamente enquadrada quando da sua leitura directa se constata facilmente todo o circunstancialismo fáctico integrante do crime, com todos os elementos essenciais, ficando-se claramente a saber do crime, quem o praticou, quando, onde, como e porquê, bem para além de outros elementos accidentais.

II. A livre valoração da prova não deve, pois, ser entendida como uma operação puramente subjectiva pela qual se chega a uma conclusão unicamente por meio de impressões ou conjecturas de difícil ou impossível objectivação, mas valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão.

III. A exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se como a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas.

IV. A obrigatoriedade de indicação na sentença das provas que serviram para formar a convicção do tribunal destina-se a garantir que na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova.

Assunto:

- **Insuficiente fundamentação**
- **Violação dos princípios in dubio pro reo e da livre apreciação da prova**
- **Eventual violação da alínea c, do n.º 1 e n.º 2 do artigo 355º do Código de Processo Pena**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Declaração de bens perdidos a favor da RAEM**

SUMÁRIO

I. Não se pode questionar a livre convicção do juiz, através de alegada insuficiência de indicação de provas para dar como provada a matéria de facto, uma vez que seja insindicável por falta de elementos objectivos que apontem para contradições, falta de isenção ou probidade.

II. Não se viola o artigo 355º, na al. c) do Código de Processo Penal se vem referido no acórdão qual a acusação a que os autos se reportam, com indicação da respectiva localização nos autos, acusação que o arguido não ignora com certeza, para além de que os factos provados que fundamentam a condenação nunca podem ir além da matéria fáctica constante da acusação.

III. Indicação do crime não significa transcrição da acusação.

IV. Devem ser declarados perdidos o telemóvel e o dinheiro em relação aos quais se provou, aquele, que servia para o cometimento do crime, e este, que provinha da prática ilícita em que se traduzia o tráfico de estupefacientes.

Assunto:

- **Acolhimento de imigrante clandestino**
- **Crime permanente**
- **Prazo de prescrição do procedimento penal**
- **Art.º 111.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal de Macau**

SUMÁRIO

I. Nos termos do art.º 111.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal de Macau, o prazo de prescrição do procedimento penal, nos crimes permanentes, só corre desde o dia em que cessar a consumação.

II. Se da matéria de facto descrita na acusação resulta congruente a imputação de que o acto de acolhimento de uma pessoa imigrante ilegal se prolongou desde a época do Ano Novo Lunar de 1994 até antes do momento em que a situação clandestina desta veio a ser descoberta pela polícia em 14 de Novembro de 1999, a conduta de acolhimento em causa deve ser considerada como um delito permanente, pelo que o prazo de prescrição do respectivo procedimento penal só começou a correr desde aquele dia 14 de Novembro de 1999, tido como a data de cessação da consumação do acto de acolhimento ilegal.

Assunto:

- Requisitos da liberdade condicional

SUMÁRIO

I. A concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

II. Na análise da vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

Assunto:

- **Recurso do pedido cível processado com a acção penal**
- **Decisão em conferência**
- **Destino da audiência no tribunal ad quem**
- **Acidente de viação**
- **Fixação equitativa da indemnização**
- **Art.º 487.º do Código Civil de Macau**
- **Art.º 489.º do Código Civil de Macau**

SUMÁRIO

I. O recurso autónomo do pedido de indemnização civil processado conjuntamente com a acção penal, a que alude expressamente o art.º 17.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais, com reflexo no art.º 73.º do mesmo diploma legal, pode ser julgado directamente em conferência sem se comprometer a boa decisão do mesmo, tal como o que se sucede em relação a outros recursos civis em geral.

II. Aliás, do espírito da norma da primeira parte da alínea b) do n.º 2 do art.º 409.º do Código de Processo Penal de Macau se retira que a realização da audiência no tribunal ad quem se destina propriamente ao julgamento de questões penais e/ou de questões inicialmente cíveis mas necessária e unamente conexas à matéria penal, mas já não obrigatoriamente de questões exclusivamente cíveis sem nenhuma repercussão legal na decisão penal.

III. A quantia destinada à reparação de danos morais causados por acidente de viação é fixada equitativamente em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, nos termos do disposto no art.º 487.º, ex vi do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.

Assunto:

- **Processo de querela**
- **Julgamento à revelia**
- **Notificação da sentença**
- **Novo julgamento**

SUMÁRIO

I. A sentença proferida após julgamento efectuado à revelia do arguido é-lhe notificada quando vier a ser preso ou se apresentar em juízo, só a partir daí começando-se a contar o prazo para a interposição de recurso ou para a apresentação de pedido de novo julgamento.

II. O fim do legislador foi de compelir o arguido a apresentar-se em juízo para cumprir a pena que lhe foi imposta, sem contudo o privar dos meios de defesa que pode usar depois de apresentado ou preso, e não o de permitir que, de longe, continue a aguardar o desfecho de uma nova apreciação judicial da sua actividade delituosa.

Assunto:

- Litigância de má-fé

SUMÁRIO

I. O novo Código de Processo Civil passou a sancionar, ao lado da litigância dolosa, a litigância temerária. Quer o dolo, quer a negligência grave, caracterizam hoje a litigância de má fé, com o intuito, como se lê no preâmbulo do CPC, de enfatizar o dever de cooperação, com consagração expressa no artigo 8º daquele diploma.

II. Só deve ser considerado litigante de má-fé aquele que não teve justa causa de litigar, esboçando-se assim a figura do litigante temerário, aquele que usa de malícia ou de falta de prudência normal, em situações não reconduzíveis aos que propõem acções infundadas.

III. É lícito intentar acções ou deduzir defesas objectivamente infundadas, contanto que a parte esteja convencida de que lhe assiste razão.

Assunto:

- **Ofensa grave privilegiada à integridade física agravada pelo resultado**
- **Art.º 141.º do Código Penal de Macau**
- **Homicídio privilegiado**
- **Art.º 130.º do Código Penal de Macau**

SUMÁRIO

I. Não faz sentido que o crime de ofensa grave privilegiada à integridade física agravada pelo resultado subsumível ao art.º 141.º do Código Penal de Macau, que do ponto de vista da ponderação jurídico-criminal, é considerado um crime menos grave do que o crime de homicídio privilegiado previsto no art.º 130.º do mesmo Código, tem uma moldura penal (de um a dez anos de prisão) mais gravosa do que este (punível com dois a oito anos de prisão), quando, por recurso à técnica legislativa da remissão, os elementos privilegiadores de um e de outro tipo legal são os mesmos.

II. Assim sendo, há que considerar esta observação na medida concreta da pena a aplicar àquele primeiro crime, de ofensa grave privilegiada à integridade física agravada pelo resultado.

Assunto:

- **Serviços de limpeza**
- **Condição resolutiva**
- **Contrato de trabalho**

SUMÁRIO

I. Sendo os serviços de limpeza, atenta a sua própria natureza, em si um trabalho de prestação duradoura, continuada e permanente, não é possível encará-los como uma tarefa concreta ou até aprazada, se in casu nem se pôde prever, aquando do estabelecimento das relações de trabalho em consideração, e mesmo para a entidade empregadora, a data certa de conclusão dessa “tarefa concreta” ou “tarefa aprazada”.

II. Não se pode colocar condição resolutiva em contratos de trabalho.

Acórdão de 17 de Março de 2005 , Processo n.º 27/2005
Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Rejeição do recurso

SUMÁRIO

É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.

Assunto:

- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Art.º 400.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal**

SUMÁRIO

Verifica-se contradição insanável da fundamentação como vício referido na alínea b) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal de Macau, quando o Colectivo a quo, ao mesmo tempo que deu como não provado o facto, inicialmente acusado pelo Ministério Público, de o arguido previamente se ter apoderado de um molho de chaves que se encontrava colocado em cima duma cómoda da casa da ofendida, sem o conhecimento nem consentimento desta, a fim de poder entrar com aquelas chaves na casa e na viatura desta para se apoderar de objectos valiosos sem esta saber, acabou por dar como provado ter o mesmo arguido conseguido entrar na residência da ofendida “também com o mesmo molho de chaves acima mencionado”.

É que com isso a gente fica sem saber se o arguido se terá apoderado efectivamente do molho de chaves em causa nos termos descritos no libelo acusatório, nem se ele terá entrado na viatura da ofendida também com esse molho de chaves, tal como estava também imputado na mesma acusação.

Assunto:

- Liberdade condicional

SUMÁRIO

I. Não obstante um comportamento prisional adequado por parte do recluso, tal facto não constitui por si só, face à longa história ligada à prática dos crimes, factor bastante para o tribunal formar um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade.

II. Na análise da vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

Assunto:

- Livre convicção
- Erro notório na apreciação da prova

SUMÁRIO

I. A livre convicção constitui antes um modo não estritamente vinculado de valoração da prova e de descoberta da verdade processualmente relevante, isto é, uma conclusão subordinada à lógica e à razão e não limitada por prescrições formais exteriores.

II. O "erro notório na apreciação da prova" constitui uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio.

III. Os vícios do artigo 400º, nº 2, do CPP não podem ser confundidos com a divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e a convicção que o tribunal firme sobre os factos, no respeito pelo princípio da livre apreciação da prova inscrito no artigo 114º do CPP.

Assunto:

- Peculato
- Art.º 340.º, n.º 1, do Código Penal de Macau
- Bens jurídicos tutelados no tipo legal de peculato
- Posse do bem no peculato
- Falsificação de documentos como crime-meio do peculato

SUMÁRIO

I. No tipo legal de peculato, tutela-se, para além de bens jurídicos patrimoniais, a probidade e fidelidade dos funcionários para se garantir o bom andamento e a imparcialidade da Administração.

II. O conceito de “posse”, para efeitos do tipo legal de peculato descrito no art.º 340.º, n.º 1, do Código Penal de Macau, deve ser entendido em sentido lato, englobando quer a detenção material quer a disponibilidade jurídica do bem, ou seja, a detenção indirecta que se verifica quando a detenção material pertence a outrem, mas o agente pode dispor do bem ou conseguir a sua detenção material mediante um acto para o qual tem competência em razão das suas funções.

III. A falsificação de documentos praticada por um funcionário como meio para cometer o crime de peculato deve ser punida autonomamente, por serem diferentes os bens jurídicos tutelados num e nouro tipos-de-ilícito.

Assunto:

- **Insuficiência da matéria de facto**
- **Erro de direito ligado à qualificação jurídica dos factos**
- **Livre convicção**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Princípio in dubio pro reo**
- **Atenuação livre da pena prevista no artigo 18º do DL 5/91/M de 28/Jan.**

SUMÁRIO

I. Só há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando se verifica uma lacuna no apuramento de matéria que impeça a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada, vício este que não tem a ver com a mera insuficiência de prova.

II. O erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o recorrente.

III. O erro notório na apreciação da prova pode ocorrer nas situações em que se retira de um dado facto uma conclusão ilógica, irrazoável, arbitrária ou visivelmente violadora do sentido da decisão e/ou das regras de experiência comum, bem como das regras que impõem prova tarifada para determinados factos.

IV. A detenção de produtos estupefacientes em diferentes lugares deve ser vista no seu conjunto pois se não se unificasse tal conduta estaria aberta a porta aos traficantes para se subtraírem às malhas da Justiça, bastando separar a droga em pequenas porções e disseminá-la por um grande número de lugares, o que não se compadece com as finalidades ínsitas às diferentes incriminações relativas ao tráfico de estupefacientes.

V. O princípio in dubio pro reo coloca-se em sede probatória e traduz-se numa imposição dirigida ao juiz no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa.

VI. A dúvida que há-de levar o tribunal a decidir pro reo tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal, sendo aí que se começa a delinear o binómio entre o princípio do in dubio pro reo e o da prova livre, devendo este supor um entendimento objectivo, motivável e controlável da

apreciação do juiz.

VII. Perante a discussão sobre a aplicação do art. 18º, n.º 2 do DL n.º 5/91/M, no sentido de saber se ali se pressupõe um resultado concreto contra um traficante ou uma rede de tráfico, ou antes uma mera cooperação formal do arguido, a jurisprudência é líquida no sentido da primeira proposição, tornando-se necessária uma contribuição significativa na repressão de tal ilícito, traduzida, nomeadamente, na descoberta e desmantelamento de organizações ou grupos que se dedicam à sua prática.

Acórdão de 7 de Abril de 2005 , Processo n.º 48/2005
Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Liberdade condicional

SUMÁRIO

A liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso.

Assunto:

- **Recurso do pedido cível processado com a acção penal**
- **Decisão em conferência**
- **Art.º 328.º do Código de Processo Penal de Macau**
- **Art.º 518.º do Código de Processo Civil de Macau**
- **Declarante na audiência de julgamento**
- **Testemunha na audiência de julgamento**
- **Acidente de viação**
- **Danos morais**
- **Fixação equitativa da indemnização**
- **Art.º 487.º do Código Civil de Macau**
- **Art.º 489.º do Código Civil de Macau**

SUMÁRIO

I. O recurso autónomo do pedido de indemnização civil processado conjuntamente com a acção penal, a que alude expressamente o art.º 17.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais, pode ser julgado directamente em conferência sem se comprometer a boa decisão do mesmo, tal como o que se sucede em relação a outros recursos civis em geral.

II. O art.º 328.º do Código de Processo Penal de Macau não colide de maneira alguma com a estatuição do art.º 518.º do Código de Processo Civil de Macau, visto que “testemunha” e “declarante” para efeitos de julgamento da matéria de facto na audiência são dois conceitos ou qualidades nitidamente distintos.

III. O declarante não precisa de prestar juramento para poder ser ouvido nesta qualidade na audiência de julgamento (cfr. o art.º 131.º, n.º 4, do Código de Processo Penal), embora fique também vinculado ao dever de falar a verdade quanto à matéria penal (por força do disposto no art.º 323.º, n.º 2, do Código Penal de Macau), enquanto uma testemunha, para depor legalmente como tal na audiência de julgamento, tem que prestar juramento sob compromisso de honra e ficar sujeito ao dever geral de falar a verdade, com todas as consequências legais daí advenientes (cfr. nomeadamente, o art.º 119.º, n.º 1, alíneas b) e d), do Código de Processo Penal, e o art.º 323.º, n.º 1, do Código Penal), e isto tudo não obstante o facto de quer as declarações do declarante quer o depoimento da testemunha serem necessariamente avaliadas pelo tribunal segundo o princípio geral de livre apreciação

da prova plasmado no art.º 114.º do Código de Processo Penal.

IV. A quantia destinada à reparação de danos morais causados por acidente de viação é fixada equitativamente em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, à luz dos critérios previstos no art.º 487.º, ex vi do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.

Acórdão de 7 de Abril de 2005 , Processo n.º 62/2005
Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Rejeição do recurso**
- **Manifesta improcedência do recurso**

SUMÁRIO

O recurso é rejeitado caso seja manifestamente improcedente.

Assunto:

- **Acidente de viação**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Pedido civil**
- **Indemnização por danos não patrimoniais**

SUMÁRIO

I. A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada verifica-se quando esta se apresenta incompleta para a decisão proferida por haver lacunas no apuramento de matéria de facto necessária para uma decisão de direito adequada.

II. A indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, se possível, lho fazer esquecer. Visa, pois, proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.

Acórdão de 14 de Abril de 2005 , Processo n.º 24/2005
Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Rejeição do recurso

SUMÁRIO

O Tribunal de Segunda Instância deve rejeitar o recurso, quando este é manifestamente improcedente.

Assunto:

- **Cessação da relação de trabalho por denúncia unilateral do empregador**
- **Indemnização rescisória**
- **Art.º 47.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril**
- **Pagamento de prestações acumuladas por conta do fundo de pensões como regalia de trabalho**

SUMÁRIO

O pagamento de prestações pecuniárias acumuladas por conta de um “fundo de pensões” previamente criado pela entidade patronal para prover nomeadamente à vida dos seus trabalhadores após a cessação da relação de trabalho como uma regalia de trabalho, não pode substituir-se ao pagamento da indemnização rescisória devida nos termos do art.º 47.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, no caso da denúncia unilateral da relação de trabalho por iniciativa do empregador, ainda que a soma total de pensões a pagar ao trabalhador despedido por conta daquele fundo seja em concreto superior à quantia indemnizatória consagrada neste preceito legal.

Acórdão de 14 de Abril de 2005 , Processo n.º 66/2005

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Art.º 56.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal de Macau**

SUMÁRIO

A liberdade condicional não será concedida, caso se conclua pela inverificação, desde logo, do requisito exigido na alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal de Macau.

Acórdão de 14 de Abril de 2005 , Processo n.º 67/2005

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Crime continuado**
- **Roubo**

SUMÁRIO

Se forem diversas as pessoas ofendidas da conduta de roubo prevista em termos gerais no art.º 204.º do Código Penal de Macau, já não é aplicável a figura de crime continuado.

Assunto:

- **Crime continuado; requisitos**
- **Continuação criminosa nos crimes de roubo**

SUMÁRIO

I. Os requisitos normalmente apontados pela doutrina como caracterizadores de uma continuação criminosa relevante assentam numa realização plúrima do mesmo tipo de crime, homogeneidade da forma de execução, persistência de uma situação exterior que facilita a execução, lesão de um mesmo bem jurídico e numa unidade do dolo.

II. Embora seja admissível a continuação criminosa quando há diversidade de sujeitos passivos, no crime de roubo, se praticado com repetição mas pondo-se em causa, nas diversas actuações, pessoas diferentes, não se pode falar em crime continuado, por em cada uma delas ser posto em causa um interesse iminente pessoal diverso.

Assunto:

- **Medida da pena**
- **Suspensão da execução da pena**
- **Crime de roubo**

SUMÁRIO

I. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

II. Na base da decisão de suspensão da execução da pena deverá estar uma prognose social favorável, ou seja, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e de que não cometerá no futuro nenhum crime.

III. A ausência de antecedentes criminais por si só não chega para justificar uma suspensão de pena.

IV. Não se mostra desadequada a pena concreta de 2 anos de prisão para um crime de roubo, com uma moldura abstracta de 2 a 8 anos de prisão, quando o arguido, na sua actuação, tendo o propósito de se apoderar da bolsa da ofendida, se apossou inicialmente do seu telemóvel e, após tal subtracção, tendo a vítima tentado a fuga, a segurou com força, depois, com a mesma já a chorar, não se coibiu de a esmurrar na cara e na cabeça e de lhe puxar violentamente os cabelos, só tendo parado efectivamente, com a intervenção da entidade policial, visto o demais circunstancialismo em concreto.

Acórdão de 25 de Abril de 2005 , Processo n.º 74/2005
Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Rejeição do recurso

SUMÁRIO

O recurso deve ser rejeitado caso seja manifestamente improcedente.

Assunto:

- Liberdade condicional

SUMÁRIO

I. A concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

II. Naquela ponderação deve ter-se em conta a vertente da prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

Acórdão de 25 de Abril de 2005 , Processo n.º 85/2005
Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Rejeição do recurso

SUMÁRIO

O recurso deve ser rejeitado caso seja manifestamente improcedente.

Assunto:

- **Quesitação**
- **Convicção do julgador**
- **Imediação da prova**
- **Comparticipação**
- **Factos e conclusões**

SUMÁRIO

I. Quesitados os elementos constitutivos da infracção, não têm que ser quesitados os factos que a negam.

II. A indicação expressa dos factos não provados trata-se apenas de um exigência do novo Código de Processo Penal.

III. Muito embora não haja confissão, as declarações prestadas podem conduzir a uma convicção de existência de uma dada factualidade, em conjugação ou não com outras declarações e depoimentos, para além de que a própria negação de um facto pode levar exactamente à convicção contrária, tudo dependendo de um conjunto de circunstâncias que só a imediação do julgamento pode devidamente filtrar.

IV. Existe co-autoria quando se verifica que existiu a participação, adesão, conjugação de esforços e comunhão concertada no desenvolvimento da actividade e prossecução dos resultados ilícitos.

V. A resposta aos quesitos que se traduziu na fixação do factos de que os arguidos actuaram de comum acordo e em conjugação de esforços e mediante violência e ameaça de entregar à P.J. outras pessoas interceptadas não corresponde a juízos de direito ou conclusivos, sendo, outrossim, realidades factíveis e perfeitamente detectáveis e observáveis.

Assunto:

- **Processo sumário**
- **Elementos da acusação**
- **Acta e sentença; aparente contradição**

SUMÁRIO

I. No processo sumário é a partir dos factos materializados no auto ou referidos no interrogatório que a defesa se deve organizar e o elemento subjectivo do tipo não pode deixar de se considerar como ínsito à imputação do crime.

II. O dolo, em qualquer das suas modalidades, não deixa de estar contido no facto assumido pelo próprio arguido de ter contratado um trabalhador ilegal, nada tendo alegado no sentido de afastar a configuração de uma situação de ilicitude e de conformação com essa situação.

III. Quando o que consta da acta é um registo exarado pelo funcionário respectivo que reporta esse facto, sem que resulte do texto que tenha sido o presidente da audiência a ordenar tal registo, facto que corresponde a uma percepção que só este pode formular, tal registo tem de ceder perante o texto da decisão onde expressamente se apreciam as declarações prestadas pelo arguido e se conclui que as mesmas não correspondem a uma confissão espontânea, integral e sem reservas.

Assunto:

- **Concurso de conhecimento superveniente**
- **Art.º 72.º, n.º 2, do Código Penal de Macau**
- **Audiência destinada à operação de cúmulo jurídico**
- **Presença obrigatória do Ministério Público e do defensor do arguido**
- **Art.º 454.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau**
- **Nulidades insanáveis**
- **Art.º 106.º, alíneas b) e c) do Código de Processo Penal de Macau**
- **Art.º 109.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau**

SUMÁRIO

Para poder operar legalmente o cúmulo jurídico por conhecimento superveniente do concurso a que alude o n.º 2 do art.º 72.º do Código Penal de Macau, há que cumprir primeiro o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 454.º do Código de Processo Penal de Macau, nomeadamente com designação e realização de uma audiência para este efeito, com presença obrigatória do Ministério Público e pelo menos do defensor do arguido, sob pena das nulidades insanáveis previstas nas alíneas b) e c) do art.º 106.º do Código processual, com efeitos cominados mormente no n.º 1 do art.º 109.º do mesmo diploma.

Assunto:

- **Cutelo com lâmina superior a dez centímetros de comprimento**
- **Vendilhão de vegetais**
- **Crime de uso de arma proibida**
- **Art.º 262.º, n.º 1, do Código Penal de Macau**
- **Justificação da posse da arma**
- **Instrumento de aplicação definida em abstracto**
- **Art.º 1.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Armas e Munições**
- **Art.º 1.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento de Armas e Munições**
- **Crime de resistência**
- **Art.º 311.º do Código Penal de Macau**

SUMÁRIO

O acto concreto de uso, por uma vendilhão de vegetais, de um cutelo com lâmina superior a dez centímetros de comprimento, inicialmente colocado no seu carrinho de venda de vegetais e destinado a cortar esses produtos (e que como tal não deve ser considerado como uma arma branca na acepção da alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 77/99/M, de 8 de Novembro), para praticar o crime de resistência p. e p. pelo art.º 311.º do Código Penal de Macau, não integra o tipo-de-ilícito de uso de arma proibida descrito no art.º 262.º, n.º 1, do mesmo Código, em virtude da impossibilidade legal de qualificação do mesmo cutelo como uma arma proibida sob a égide do art.º 1.º do referido Regulamento, por mormente estar justificada a posse do mesmo (cfr. a ressalva expressa na parte final da alínea f) do n.º 1 do art.º 1.º do mesmo Regulamento) como instrumento com aplicação bem definida em abstracto, ainda que tenha sido utilizado naquele acto concreto e no mesmo local para fim ilícito e diverso do inicialmente destinado.

Assunto:

- **Nulidade do interrogatório judicial**
- **Segredo de Justiça**
- **Prisão preventiva**
- **Fortes indícios**
- **Requisitos previstos no artigo 188º do CPP**
- **Congelamento das contas bancárias**

SUMÁRIO

I. O artigo 128º nº 5 do Código de Processo Penal exige a comunicação do motivo da sua detenção e os factos que lhe são imputados, para que o arguido detido possa exercer o seu direito de defesa, mas não exige que deve o Juiz de instrução confrontar-lhe com os elementos probatórios, nesta fase de segredo de justiça.

II. Para aplicar uma medida de coacção, em caso de prisão preventiva, a lei - artigo 186º do C.P.P. – exige primeiramente que deve indiciar dos autos fortemente a prática de um crime doloso cuja moldura penal seja superior a 3 anos.

III. Os indícios equiparam a um conjunto de elementos convincentes de que o arguido praticou os factos incrimináveis que lhe são imputados, e, quanto aos indícios fortes, não se exige a certeza da existência do crime, bastando-se, porém, com suficiente indiciação em matéria de imputação e a conseqüente provável condenação.

IV. Não sendo o crime indiciado incaucionável, a aplicação da medida de prisão preventiva ao arguido ainda deve satisfazer os requisitos previstos no artigo 188º do Código de Processo Penal, requisitos estes que não são cumulativos, bastando verificar uma das condições referidas.

V. A decisão da medida de congelamento das contas bancárias dos arguidos deve fundamentar o seu motivo e a razão de ciência, nomeadamente com base nos indícios de terem as quantias derivado da prática dos crimes indiciados e/ou destinado à prática dos crimes.

Acórdão de 26 de Maio de 2005 , Processo n.º 36/2005

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- Crime de desobediência

SUMÁRIO

No crime de desobediência o dolo não depende do facto de o agente conhecer as normas que determinam a punibilidade da conduta, mas sim de aquele conhecer e querer todas as circunstâncias fácticas que o tipo descreve.

Assunto:

- **Acidente de viação**
- **Pedido cível enxertado na acção penal**
- **Causa de pedir no pedido cível de indemnização**
- **Causa de pedir na acção penal**
- **Absolvição na acção penal**
- **Culpa em processo penal**
- **Culpa em responsabilidade civil**
- **Responsabilidade civil por facto ilícito**
- **Art.º 477.º, n.º 1, do Código Civil de Macau**
- **Responsabilidade civil pelo risco**
- **Bom pai de família**
- **Art.º 480.º, n.º 2, do Código Civil de Macau**
- **Regras de experiência**
- **Presunções judiciais**
- **Art.º 342.º do Código Civil de Macau**
- **Termo inicial da contagem de juros de mora**
- **Art.º 794.º, n.º 4, do Código Civil de Macau**
- **Critério de efectiva liquidez da obrigação indemnizatória**
- **Data de citação**
- **Data de decisão final da primeira instância**

SUMÁRIO

I. Quando o lesado exerce a acção civil no processo penal, não invoca, como fundamento do seu pedido de indemnização, o facto ilícito penal, mas um facto originador de responsabilidade civil, facto esse que, embora seja porventura, materialmente, o mesmo que deu lugar à responsabilidade criminal, é de apreciar, para o efeito da responsabilidade civil, segundo as disposições da lei civil: trata-se, para tal efeito, de um facto ilícito civil.

II. É que o mesmo facto pode ser, simultaneamente, ilícito penal e civil, e, quando o lesado o invoca para basear o seu pedido de indemnização, é ao ilícito civil que se refere.

III. E podendo, não obstante não existir ilícito penal, haver ilícito civil ou, até, responsabilidade pelo risco, parece razoável que o tribunal aprecie a matéria da

responsabilidade civil suscitada pelo lesado, salvo se o processo lhe não oferecer os elementos necessários para isso e eles não puderem ser já obtidos.

IV. A absolvição do réu na acção penal se limita (na falta de especial declaração em contrário) a uma declaração jurisdicional de inexistência de facto punível, não implicando qualquer apreciação e decisão sobre a responsabilidade civil (do réu, ou de qualquer outra pessoa demandada a título de civilmente responsável).

V. E a mera circunstância de o tribunal não julgar provada conduta delituosa do réu não significa que não houvesse da parte desta culpa suficiente para o constituir em responsabilidade civil.

VI. Apesar da absolvição do réu na acção penal, deve o tribunal apreciar o pedido de indemnização conjuntamente formulado, pedido que, conquanto porventura fundado expressamente pelo lesado em acto culposo do lesante, pode ser apreciado também sob o aspecto da responsabilidade pelo risco (se a houver), já que, em regra, a invocação de culpa do lesante não exclui a vontade de invocar também a responsabilidade pelo risco.

VII. Assim sendo, a apreciação da culpa do réu, em processo penal, não vincula a liberdade de julgamento do tribunal civil quanto à conduta da mesma pessoa em matéria de responsabilidade civil.

VIII. De sorte que tratando-se de responsabilidade civil, a culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso (art.º 480.º, n.º 2, do Código Civil de Macau), diferentemente do que acontece em matéria de responsabilidade criminal, podendo, por conseguinte, haver culpa naquele domínio e não a haver neste outro.

IX. A culpa civil não é um mero facto, mas sim uma conclusão a extrair de regras de experiência, com recurso à figura de presunções simples ou judiciais, admitida nomeadamente no âmbito da norma do art.º 342.º do mesmo Código Civil, servindo-se os julgadores, para este fim, de regras deduzidas da experiência da vida.

X. Daqui resulta ser legítimo ao tribunal competente para a decisão do litígio, valendo-se de tais regras, firmar presunções (judiciais ou simples) com base em factos conhecidos, desde que se não trate de matéria em que seja excluída a admissibilidade da prova testemunhal (art.º 344.º do Código Civil). Daí que apurada pelo tribunal colectivo a existência dos factos base da presunção, cabe depois ao tribunal a quem competir a decisão final ou de mérito derivar desses factos o facto desconhecido (presumido).

XI. Com pertinência à questão de apuramento do termo inicial da contagem de juros de mora, o art.º 794.º, n.º 4, do Código Civil determina que mesmo que a obrigação em causa provenha de facto ilícito, nunca há mora do devedor enquanto a mesma não se encontrar líquida, excepto quando a liquidez for da culpa do devedor.

XII. Portanto, pode-se daí retirar que o direito civil substantivo presentemente positivado em Macau adopta, ao fim e ao cabo, e independentemente de qual o tipo de fonte da obrigação em causa (i.e., se é da fonte contratual, ou se da extracontratual), o critério geral e último de efectiva liquidez da obrigação prestanda para marcar o início legal da mora, a despeito de no plano do direito a constituir, se afigurar razoavelmente defensável,

por se tratar de uma solução legal mais equilibrada para os interesses em jogo especialmente em caso de responsabilidade civil por facto ilícito ou pelo risco, a inclusão de uma ressalva no articulado daquele citado n.º 4 do art.º 794.º do Código Civil, no sentido de que “tratando-se, porém, de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação, a menos que já haja então mora, nos termos da primeira parte deste número”, a fim de precisamente fazer prevalecer a data de citação à data em que a obrigação se tornar líquida, se esta última for posterior à citação.

XIII. A obrigação indemnizatória civil dos danos patrimoniais e morais sofridos pelo ofendido de acidente de viação só se torna líquida com o proferimento da decisão final da Primeira Instância, se é neste texto decisório que se deu por liquidadas pela primeira vez e em termos rigorosos quais as quantias indemnizatórias precisas respeitantes aos danos comprovadamente sofridos pelo lesado em face da dissidência então travada contenciosamente entre as partes civis em pleito.

Acórdão de 26 de Maio de 2005 , Processo n.º 91/2005
Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Rejeição do recurso

SUMÁRIO

O Tribunal de Segunda Instância deve rejeitar o recurso, quando este é manifestamente improcedente.

Assunto:

- Fortes indícios do cometimento do crime
- Adequação e proporcionalidade da medida de coacção

SUMÁRIO

I. A expressão fortes indícios significa que a prova recolhida tem de deixar uma clara e nítida impressão de responsabilidade do arguido, em termos de ser muito provável a sua condenação, equiparando-se a tais indícios os vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações suficientes e bastantes para convencer que há crime e é arguido o responsável por ele.

II. A adequação e a proporcionalidade são conceitos de valoração relativa e aferem-se pela ponderação de aplicação de outras medidas de coacção menos gravosas que, no caso, não oferecem garantias de satisfazer os fins preventivos e cautelares que através delas se visam obter.

Assunto:

- **Crime de detenção ilícita de drogas para o consumo pessoal**
- **Natureza dos produtos estupefacientes; sua influência na medida da pena**

SUMÁRIO

I. O legislador não quis punir diferentemente os consumidores dos diferentes tipos de droga, tal como fez em relação ao crime de tráfico.

II. Mas a natureza do produto detido pode influenciar a pena concreta, nos termos e condições gerais da lei penal, enquanto tal elemento seja revelador de uma maior ou menor ilicitude e censurabilidade.

Assunto:

- **Violação da norma violadas**
- **Natureza dos produtos estupefacientes**
- **Sua influência na medida da pena**

SUMÁRIO

I. O n.º 2 do artigo 402º do CPP deve ser interpretado em termos hábeis, sem formalismos excessivos e assim sendo, vindo, ainda que indirectamente, citadas as normas integrantes dos tipos de crime por que o recorrente foi condenado, concede-se que está implícita a indicação de que a integração típica se mostra incorrecta, aí assentando a violação dessas normas quanto à sua aplicação à conduta do agente.

II. No crime de injúria mostra-se desnecessário, face aos textos legais em vigor, qualquer dolo específico.

Assunto:

- Medida da pena

SUMÁRIO

I. Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau, no seu artigo 65º, a teoria da margem da liberdade, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

II. Tal “liberdade” atribuída ao julgador na determinação da medida da pena não constitui arbitrariedade, sendo antes, uma actividade judicial juridicamente vinculada, uma verdadeira aplicação de direito.

Assunto:

- **Crime de desobediência**
- **Razões justificativas de não comparência**

SUMÁRIO

I. Desobedecer é faltar à obediência devida e podendo traduzir-se numa acção ou omissão (acção omitida), verificados os elementos objectivos e subjectivos do respectivo crime, não se vê razão para que o mesmo não ocorra no âmbito de um determinado procedimento administrativo, mesmo quando por via dele se visa a aplicação, seja de uma sanção, seja de uma medida de segurança.

II. No crime de desobediência a afirmação do dolo do tipo não depende de o agente conhecer as normas que determinam a punibilidade da conduta, mas sim de aquele conhecer e querer todas as circunstâncias fácticas que o tipo descreve.

III. O arguido deve ser absolvido do crime de desobediência por falta de comparência nos Serviços de Migração se invocados e provados factos impeditivos da sua comparência.

Assunto:

- **Crime de passagem de moeda falsa**
- **Uso de cartão de crédito falsificado**
- **Erro de apreciação da prova**

SUMÁRIO

I. O juiz, por determinação legal, é obrigado a examinar e valorar as provas segundo critérios pré-determinados, consubstanciados na experiência comum, na lógica e na racionalidade.

II. A liberdade de apreciação da prova terá como limites os resultantes da prova vinculada ou pré-determinada, os casos de manifesto erro, as regras da experiência humana ou as artis legis ou os resultantes da desconformidade com a lógica e com a racionalidade de acordo com as regras da experiência comum.

Assunto:

- **Insuficiência da matéria de facto para a decisão**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Crime de sequestro**
- **Medida de pena**

SUMÁRIO

I. Existe insuficiência da matéria de facto provada quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria, ou seja o vício ocorre quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada ou, quando o Tribunal não investigue tudo quanto a acusação, a defesa ou a discussão da causa suscitarem nos autos.

II. O erro notório na apreciação da prova só ocorre quando o Tribunal errou ao considerar determinado facto como assente, que tenha retirado de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável ou, que tenha decidido contra o que ficou provado ou não provado.

III. O crime de sequestro visa-se proteger a liberdade individual locomoção, ou o direito a não ser aprisionado, encarcerado ou da qualquer forma, fisicamente confinado a determinado espaço.

IV. Comete o crime de sequestro o arguido que, a fim de obrigar a vítima a liquidar a “dívida”, levou-o para alojar no hotel e não o deixou sair do quarto se não liquidasse o “empréstimo”.

V. Na determinação concreta da pena, a pena é fixada, de harmonia com a “teoria da margem da liberdade”, entre um limite mínimo e um limite máximo, em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

Assunto:

- **Substituição da pena**
- **Suspensão da execução da pena de prisão**

SUMÁRIO

I. A pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses não será substituída por igual número de dias de multa se se concluir que o Tribunal entender necessária a aplicação de prisão para “prevenir o cometimento de futuros crimes”.

II. Para que uma pena inferior a 3 anos de prisão possa ser suspensa é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.

Assunto:

- **Crime de violação**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto**
- **Contradição insanável na fundamentação**
- **Reenvio**

SUMÁRIO

I. Admitir-se a possibilidade de reapreciação dos factos por não se fazer indicação do resultado de uma acareação, ainda que essa diligência tenha apontado num sentido diferente das conclusões a que o Tribunal chegou, na perspectiva do recorrente, não é processualmente admissível e ter-se-ia de o fazer em todas as situações em que o erro de apreciação da prova é reconduzido a uma interpretação unilateral de uma das partes ou uma reprodução, ainda que inexacta, de um dado testemunho ou declarações, sem hipóteses de o conferir.

II. Uma fundada dúvida, em face dos elementos objectivos existentes nos autos e não já da prova não reproduzida em audiência, ou, pelo menos, sem que seja certa essa reprodução, reclamando-se uma necessidade de certeza quanto a uma data motivação, pode apontar para a possibilidade de erro de julgamento.

III. Está cumprida a obrigação de indicação dos meios de prova quando a sentença se limita a indicar as fontes das provas que serviram para formar a convicção do juiz, devendo-se visar a garantia de que se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova.

IV. Ocorre o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando, no decurso da audiência, resulta fundada suspeita da verificação de factos relevantes e necessários para uma boa decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, mas não descritos na acusação ou na pronúncia, e que não importem uma alteração substancial dos factos descritos e o tribunal os não considera na sentença, não procedendo nos termos do art. 339.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Penal.

V. Se se constata insuficiência para a decisão da matéria de facto, em face das dúvidas que razoavelmente se suscitam, face ao teor do acórdão e a elementos objectivos que decorrem dos próprios autos e contradição insanável na fundamentação, vícios estes previstos nas alínea a) e b) do n.º 2 do art. 400º do C. P. Penal, impõe-se o reenvio do processo para novo julgamento.

Assunto:

- Crime de burla como modo de vida

SUMÁRIO

I. A especial qualificação do crime de burla como modo de vida há-de aferir-se em face da globalidade dos factos fixados em função das provas que foram produzidas.

II. Provando-se que em todas as actuações o arguido, que não tinha outras fontes de receitas - elemento este não decisivo -, actuava para manter um padrão de vida, alcançando-se ainda daquela globalidade de factos que a forma de actuação apontava claramente para uma profissionalização, dependência e reiteração integrantes de um autêntico modo de viver, o que se mostrava presente em todas as actuações típicas, estar-se-á perante um concurso de crimes de burla como modo de vida.

Assunto:

- **Falta de fundamentação**
- **Erro na apreciação da prova**
- **Violação do princípio in dubio pro reo**

SUMÁRIO

I. A exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas, em especial quando dessa indicação se alcança a razão de ciência das testemunhas inquiridas.

II. A convicção livre não quer dizer convicção arbitrária. O juiz, por determinação legal, é obrigado a examinar e valorar as provas segundo critérios pré-determinados, consubstanciados na experiência comum, na lógica e na racionalidade.

III. A livre convicção constitui um modo não estritamente vinculado de valoração da prova e de descoberta da verdade processualmente relevante, isto é, uma conclusão subordinada à lógica e à razão e não limitada por prescrições formais exteriores.

IV. Só se pode sindicat a aplicação do princípio in dubio pro reo quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal a quo ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 114º do CPP que escapa ao poder de censura deste Tribunal, à múnua de elementos objectivos constantes dos autos que levem a concluir de outro modo.

Assunto:

- **Furtos qualificados na forma tentada**
- **Inadequação das penas parcelares**
- **Inadequação da pena do cúmulo**
- **Violação de lei por inaplicação da suspensão de execução da pena de prisão**

SUMÁRIO

I. Os critérios legais para a determinação da pena concreta, são os previstos no art. 65º, n.º 1 do C. Penal, onde se enfatizam as razões relativas aos fins das penas.

II. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

III. Dentro da moldura abstracta, estabelecer-se-á o máximo constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do agente e o mínimo que resulta do “quantum” da pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e expectativas comunitárias (“moldura de prevenção”). E será dentro desta moldura de prevenção que irão actuar as considerações de prevenção especial (função de socialização, advertência individual ou segurança).

IV. Tratando-se de dois furtos qualificados tentados, de um valor pouco expressivo, bens que em pouco ultrapassam as mil patacas – sendo que abaixo das MOP 500,00 o valor é considerado diminuto e desqualificante – artigos 196º, c) e 198º, n.º 4 do C. Penal -, visando-se a apropriação de ferramentas e materiais de construção, visto o passado do arguido com ligações à toxicodependência, estando a trabalhar no sector da pesca, tendo o seu salário e o encargo de 2 filhos que cria com a sua mulher, tendo confessado a maioria dos factos, têm-se por excessivas as penas de 1 ano e 6 meses e de 1 ano e nove meses por cada um deles.

Assunto:

- **Questão prévia**
- **Tempestividade do recurso**
- **Assistência do defensor**
- **Recurso motivado**
- **Admissibilidade do recurso**

SUMÁRIO

I. É peremptório o prazo de interposição do recurso e é sempre de 10 dias e conta-se:
a) a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretária; ou
b) da data em que tiver sido proferida, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, se o interessado estiver presente ou dever considerar-se presente.

II. A interposição do recuso pelo arguido é sempre feita pelo seu defensor e o seu requerimento é sempre motivado, sob pena de rejeição do recurso.

III. A lei só admite a interposição de recurso por simples declaração na acta quando se trate de recurso de decisão proferida em audiência, neste caso a motivação é que pode ser apresentada posteriormente, no prazo de dez dias, contado da data da interposição.

IV. Não pode o juiz prorrogar o prazo de interposição do recurso sem ter sido confirmado um justo impedimento.

Acórdão de 14 de Julho de 2005 , Processo n.º 129/2005

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- **Subida diferida**
- **Subida imediata**

SUMÁRIO

Não é de conhecer do recurso que tinha sido fixado modo de subida diferida, mas sido mal remesso para o Tribunal de recurso.

Assunto:

- **Vício de contradição insanável da fundamentação**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Erro de direito, vício de violação de lei**

SUMÁRIO

I. Não há que apurar a quantidade de droga destinada para consumo próprio, não obstante o arguido ser consumidor, se vem provado que a droga apreendida se destinava toda ela à venda a terceiros.

II. Para efeitos do art. 9º, n.ºs 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 5/91/M/ deve considerar-se quantidade diminuta de marijuana e haxixe, um valor total entre 6 e 8 gramas.

Assunto:

- **Crime continuado**
- **Medida de pena**
- **Elemento constitutivo**
- **Agravante**
- **Imigrante clandestino**

SUMÁRIO

I. O conceito de crime continuado é definido como a realização plúrima do mesmo tipo ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

II. A não verificação de um dos pressupostos da figura do crime continuado impõe o seu afastamento, fazendo reverter a figura da acumulação real ou material.

III. Não há crime continuado sem a unificação do comportamento ou o mesmo bem jurídico pluralmente violado.

IV. Na medida concreta da pena, o Tribunal ponderará os elementos disponíveis para a determinação da pena conforme a regra referida no artigo 65º do CPM, de harmonia com a “teoria da margem da liberdade” segundo a qual a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites, esta liberdade atribuída ao julgador na determinação da medida da pena não é arbitrariedade, sujeitando ao princípio da proporcionalidade e de adequação.

V. No crime de uso de documento falsificado de identificação, o facto de ser imigrante clandestino, deve integrar o elemento constitutivo do crime em causa, e não o agravante nos termos do artigo 14º nº 2 da Lei nº 2/90/M.

Assunto:

- **Crime de injúrias**
- **Despacho de pronúncia**

SUMÁRIO

I. Constitui elemento objectivo do crime de injúrias, a ofensa concretizada através da imputação de facto ofensivo da honra de outrem, quer seja por meio de formulação de um juízo lesivo da honra de uma pessoa, quer pela reprodução daquela imputação ou juízo, sendo tais condutas levadas a cabo através da imputação directa de factos desonrosos.

II. No crime de injúrias não é necessário que o agente tenha procedido com animus injuriando ou dolo específico, bastando que tenha agido com dolo genérico em qualquer das modalidades.

III. O carácter injurioso ou difamatório de determinada expressão dependerá não só das palavras proferidas mas de todo o circunstancialismo em que foram proferidas.

IV. Verificando-se forte e indiciariamente tais elementos, em sede de pronúncia, não devem o arguido deixar de ser pronunciado.

Assunto:

- **Crime de homicídio**
- **Co-autoria**

SUMÁRIO

I. Na co-autoria a responsabilidade de cada autor pode ser determinada a partir da adesão da sua vontade à execução de crime por parte dos demais e se teve conhecimento da actividade dos outros e colaborou conscientemente nessa actividade, executando parcialmente a infracção, é igualmente responsável.

II. Dentro dos critérios que têm sido traçados quanto à insuficiência da matéria de facto, o que importa então apurar é se houve falha de alguma matéria relevante ou essencial para a integração típica ou para a atribuição de responsabilidade e da respectiva censura.

III. Não há insuficiência de matéria de facto quando, no essencial, se fica a saber quem, onde, quando, como e por que razão se deu um homicídio, importando compreender que as limitações relativamente aos factos a apurar se prendem muitas vezes com as próprias limitações das provas e essas omissões só serão relevantes quando abalarem a integração típica ou colocarem reservas razoáveis à bondade da integração típica a que se procedeu.

IV. Se o interesse ofendido constitui um bem supremo e fundamental, como é o direito à vida, ínsito ao próprio direito natural, se a sua supressão já é censurada pela penalidade abstracta, há que ter em conta de uma forma muito particular, na censura concreta, a forma de cometimento do crime, não excedendo, claro, os limites proporcionais à culpa concreta.

Assunto:

- **Atenuação especial**
- **Menor de 16 anos**
- **Medida de pena**
- **Atenuação geral**

SUMÁRIO

I. Conforme o disposto no n.º 1 do citado artigo 66.º do Código Penal, as circunstâncias exemplificadas no seu n.º 2 só são relevantes para a atenuação especial das penas, quando se tem concluído que a(s) mesma(s) diminui(em), de forma acentuada, a ilicitude dos factos, a culpa do agente, ou a necessidade de punição.

II. Estando embora provado que o arguido tinha 16 anos no momento dos facto e confessou os respectivos factos e era primário, não pode ainda beneficiar a atenuação especial com este factores por não ter resulta relevância a sua confissão para a descoberta da verdade e ter-se revelado a especial censurabilidade e perversidade o modo de executar do crime, o alto grau de gravidade dos crimes e a densidade da culpa do ora recorrente.

III. Não beneficiando da atenuação especial, o facto de ter o arguido 16 anos no momento dos factos pode beneficiar da atenuação geral na medida de pena e o Tribunal não se pode fugar a ponderá-lo.

Assunto:

- Liberdade Condicional

SUMÁRIO

I. O bom comportamento no EP deve ser a conduta normal e o pressuposto necessário mas não suficiente para a ponderação de qualquer concessão de liberdade condicional.

II. Indiciando-se alguma instabilidade na personalidade do recluso e retro perspectivando tal facto sobre a gravidade dos crimes cometidos, tal condicionalismo leva o Tribunal a rejeitar a libertação do arguido, entendendo-se que ele precisa de mais tempo para poder garantir a sua reinserção.

Acórdão de 28 de Julho de 2005 , Processo n.º 149/2005

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- Liberdade Condicional

SUMÁRIO

Uma inadequação comportamental prisional, aliada ao cometimento de crimes extremamente graves e com violência contra as pessoas, de forma gratuita e desproporcionada, com grande impacto na sociedade, gerando intranquilidade e alarme social afastam, de todo, um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

Assunto:

- Liberdade Condicional

SUMÁRIO

I. A concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

II. Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização.

III. E essas situações não deixarão de se acentuar quando os crimes pelos quais o recluso está a cumprir pena foram extremamente graves e censuráveis, causadores de grande intranquilidade nos cidadãos.

Assunto:

- Medida de coacção

SUMÁRIO

I. Nas fases preliminares do processo não se visa alcançar a demonstração da realidade dos factos, antes e tão só indícios, sinais que um crime foi eventualmente cometido por determinado arguido. As provas recolhidas nas fases preliminares do processo não constituem pressuposto da decisão jurisdicional de mérito, mas mera decisão processual quanto à prossecução do processo até à fase de julgamento.

II. Qualquer medida de coacção só pode ser alterada quando ocorrer alteração substancial dos pressupostos da sua aplicação.

III. Os fortes indícios exigíveis pela alínea a) do art. 186º do Código de Processo Penal preenchem-se com a demonstração da existência do crime e de que, com toda a probabilidade, o arguido o cometeu, já que na fase do Inquérito não há que lançar mão de juízos de certeza próprios do julgamento.

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Pressupostos materiais da liberdade condicional**
- **Defesa da ordem jurídica e paz social**

SUMÁRIO

Para decidir da questão de liberdade condicional, não basta muitas vezes considerar o mero envolvimento do agente na prática de um determinado crime, é preciso ainda que os julgadores se debrucem sobre as circunstâncias da sua prática e só assim é que podem calcular o quantum da necessidade de defesa de ordem jurídica e da paz social tendo em vista a satisfação da expectativa da comunidade quanto à validade da norma jurídico-penal violada e a recuperação da sua confiança depositada na ordem jurídica abalada com a prática do crime.

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Pressupostos materiais da liberdade condicional**

SUMÁRIO

I. Não é de conceder a liberdade condicional se a libertação antecipada do condenado pôr em causa a defesa da ordem jurídica e da paz social.

II. Ao apurar se está verificado o pressuposto material previsto no artigo 56.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal, o tribunal deve ter em consideração a natureza do respectivo crime e as suas circunstâncias, de forma a julgar se a liberdade condicional porá em causa a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Pressupostos materiais da liberdade condicional**
- **Defesa da ordem jurídica e paz social**

SUMÁRIO

I. Para beneficiar do instituto de liberdade condicional, é preciso, entre outros, que haja o bom comportamento prisional na sua evolução por parte do agente condenado durante o cumprimento da pena de prisão.

II. Não é de conceder a liberdade condicional se os julgadores não conseguirem convencer a si próprios que, no caso de libertação imediata do agente condenado, este possa conduzir a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes, ou pelo menos o risco de ele voltar a cometer crime possa ser comunitariamente suportável, por um lado, e que, não seja posta em causa a defesa da ordem jurídica e da paz social, por outro lado.

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Pressupostos da liberdade condicional**

SUMÁRIO

I. Devem ser integrados nas condições da concessão de liberdade condicional todos os elementos básicos seguintes:

- A. For condenado em pena superior a 6 meses;*
- B. Encontrar-se cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses;*
- C. Mostrar-se a capacidade e sinceridade devida para a reintegração na sociedade;*
- D. A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*
- E. A libertação aplicar-se com o consentimento do delinquente.*

II. Se forem verificados no caso os factores negativos, tais como os efeitos negativos sociais resultantes da liberdade condicional dum determinado tipo de delinquentes, a inaceitabilidade psicológica do público quanto à decisão da concessão de liberdade condicional e o impacto contra a ordem social, etc., mesmo sendo verificado ainda que o recluso tem a capacidade e vontade de conduzir uma vida honesta sempre que for libertado, o tribunal não pode determinar autorizar a liberdade condicional.

Assunto:

- **Questão prévia**
- **Efeito do recurso**
- **Decisão de revogação da suspensão da prisão**
- **Alteração definitiva do estatuto do arguido**

SUMÁRIO

Tem efeito suspensivo o recurso da decisão que revogou a suspensão da pena de prisão por a decisão recorrida ser uma decisão condenatória que tenha definitivamente alterado o estatuto de pessoa do arguido, da liberdade para a privação da liberdade.

Assunto:

- **Rejeição do recurso**
- **Falta de conclusões**
- **Indicação das normas violadas**

SUMÁRIO

I. A falta das conclusões da motivação equipara à falta de motivação, e, por isso, leva à rejeição do recurso nos termos do artigo 402º n.º 2 do Código de Processo Penal.

II. A falta de indicação das normas violadas no recurso, é também cominada a rejeição do recurso.

Assunto:

- Liberdade Condicional

SUMÁRIO

I. Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização.

II. E essas situações não deixarão de se acentuar quando os crimes pelos quais o recluso está a cumprir pena foram extremamente graves e censuráveis, causadores de grande intranquilidade nos cidadãos.

Assunto:

- Erro de julgamento

SUMÁRIO

I. A apreciação dos vícios relativos à matéria de facto pressupõe que o vício resulte dos elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum e que se traduza em insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, em contradição insanável da fundamentação, ou entre a fundamentação e a decisão, ou se verifique erro notório na apreciação da prova.

II. A exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas.

III. A confissão por si só, pese embora a juventude da arguida, não pode justificar por si uma atenuação especial da pena, para mais quando a quantidade de droga traficada é de algum modo expressiva, excedendo em muito os valores contemplados pela Jurisprudência para a "quantidade diminuta" para os produtos estupefacientes em causa.

Assunto:

- **Rejeição do recurso**
- **Medida de pena**

SUMÁRIO

I. Na determinação concreta da medida de pena, como prevê o art.º 65º, n.º 1, do C. Penal, tem-se como pano de fundo a “culpa do agente” e as “exigências de prevenção criminal”.

II. Tendo sido o recorrente detido em flagrante delito a sua confissão dos factos no julgamento não se considera relevante para a descoberta da verdade, e portanto não pode ser dada como circunstância relevante para a atenuação da pena enquanto não se resultam outras circunstâncias atenuantes para uma conclusão da prognose favorável na medida de pena.

Assunto:

- **Crime de emprego ilegal**
- **Aplicação da lei penal no tempo**
- **Atenuação especial da pena**
- **Substituição da pena de prisão por multa**
- **Suspensão de execução da pena**
- **Condenações anteriores**

SUMÁRIO

I. A criação do crime de emprego ilegal é fundamentada na relação de trabalho entre o agente e os respectivos trabalhadores e uma das características desta relação jurídica é a de uma certa continuidade e permanência no tempo.

II. Numa situação de crime continuado ou permanente aplica-se sempre a lei nova, ainda que mais severa, desde que a execução ou o último acto tenham cessado no domínio da mesma lei.

III. A relação jurídica laboral forma-se com um contrato de trabalho celebrado entre o empregador e o trabalhador e caracteriza-se por ter uma natureza de regularidade, subordinação, certeza salarial, bilateralidade na formação do contrato.

IV. O erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o recorrente, irrelevante sendo, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.

V. O efeito atenuante especial deixou de resultar do número e importância das circunstâncias atenuantes para assentar numa diminuição por forma acentuada da ilicitude, da culpa do agente ou da necessidade da pena.

VI. Na base da decisão de suspensão da execução da pena deverá estar uma prognose social favorável, ou seja, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e de que não cometerá no futuro nenhum crime. Neste domínio, o tribunal deve correr um risco prudente, uma vez que esperança não é seguramente uma certeza. Mas se tem sérias dúvidas sobre a capacidade do arguido para compreender a oportunidade de

ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa.

VII. A suspensão da pena constitui uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico, de forte exigência no plano individual, particularmente adequada para, em certas circunstâncias e satisfazendo as exigências de prevenção geral, responder eficazmente a imposições de prevenção especial de socialização.

VIII. Não são considerações de culpa que devem ser tomadas em conta, mas juízos prognósticos sobre o desempenho da personalidade do agente perante as condições da sua vida, o seu comportamento e as circunstâncias do facto, que permitam fazer supor que as expectativas de confiança na prevenção da reincidência são fundadas.

Assunto:

- **Contrafacção de obra protegida**
- **Livre convicção**
- **Vício do erro notório na apreciação da prova**
- **Possibilidade de suspensão da execução da pena**
- **Perda do equipamento a favor da RAEM**

SUMÁRIO

I. O vício do erro notório na apreciação da prova, nos termos do artigo 400º, n.º 2 do CPP deve resultar dos elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras de experiência comum e tem de ser passível de ser descortinado por uma pessoa mediana.

II. A livre convicção constitui um modo não estritamente vinculado de valoração da prova e de descoberta da verdade processualmente relevante, isto é, uma conclusão subordinada à lógica e à razão e não limitada por prescrições formais exteriores.

III. Razões de prevenção geral podem contrariar a substituição da pena de prisão por multa, estando na ordem do dia o "fenómeno" da contrafacção e a necessidade de protecção dos direitos autorais e de propriedade industrial, vista até a globalização do comércio mundial.

IV. São declarados perdidos os objectos que tiverem servido para a prática de um facto ilícito típico quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas ou a moral ou ordem públicas ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

Assunto:

- **Insuficiência da matéria de facto para a decisão**
- **Reenvio**

SUMÁRIO

I. Existe insuficiência da matéria de facto provada quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria, ou seja o vício ocorre quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada ou, quando o Tribunal não investigue tudo quanto a acusação, a defesa ou a discussão da causa suscitarem nos autos.

II. Verificado o vício de insuficiência da matéria de facto, deve os autos reenviar para novo julgamento, se não houver lugar à renovação de prova no Tribunal de recurso.

Assunto:

- Fax; entrega de alegações por telecópia; prazo
- A insuficiência da matéria de facto provado para decisão
- Co-autoria
- A existência da contradição insanável na motivação
- Erros notáveis na apreciação das provas; e
- Falta de fundamentação

SUMÁRIO

I. É de considerar tempestiva a prática do acto, se no último dia do prazo, a motivação do recorrente, enviada por fax, muito embora tenha começado a dar entrada no Tribunal antes das 24:00 horas, só se completou já depois daquela hora, ou seja, 3 minutos depois.

II. O Tribunal, mesmo oficiosamente, não se deve eximir ao apuramento dos factos que possam suscitar dúvidas sobre a participação do arguido ou das causas de exclusão da ilicitude e da culpa. Mas tal actividade há-de exigir-se em termos de razoabilidade e sobre elementos concretos que resultem dos autos ou aí venham a ser suscitados.

III. Ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando, no decurso da audiência, resulta fundada suspeita da verificação de factos relevantes e necessários para uma boa decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, mas não descritos na acusação ou na pronúncia, e que não importem uma alteração substancial dos factos descritos e o tribunal os não considera na sentença, não procedendo nos termos do art. 339.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Penal.

IV. No crime em co-autoria, a cada agente é imputado não apenas a própria conduta mas também a conduta integral em conjunto. Por isso, para se determinar se os factos provados correspondem ao crime, devem ser considerados os factos provados em conjunto, inclusive os actos praticados pelos outros co-agentes.

V. O vício previsto na al. b) do n.º 2 do art. 410º do CPP, a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, apenas se verificará quando, analisada a matéria de facto, se chegue a conclusões irreduzíveis entre si e que não possam ser ultrapassadas ainda que com recorrência ao contexto da decisão no seu todo ou às regras de experiência comum.

VI. As regras de experiência comum, para que se reconheça erro notório na apreciação

da prova, só podem ser invocadas quando, contra o que resulta de elementos constantes dos autos, cuja força probatória não haja sido infirmada, ou de dados do conhecimento público generalizado, se emite um juízo sobre a verificação, ou não, de certa matéria de facto e se torne incontestável a existência de tal erro de julgamento sobre a prova produzida.

VII. A exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas.

Assunto:

- **Convicção do Tribunal para a fixação dos factos provados**
- **Insuficiência dos factos provados para a decisão.**
- **O regime da suspensão da execução de pena**

SUMÁRIO

I. A negação dos factos pela arguida, por si só, é razão que não basta para pôr em crise a convicção do seu envolvimento nos factos.

II. Uma situação de comparticipação que presidiu à respectiva actuação, tratando-se de uma circunstância com manifesta incidência no domínio da ilicitude, associada a uma situação de premeditação para a deslocação, a Macau a fim de aqui se cometerem diversos furtos, pode não favorecer uma prognose favorável à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização.

III. Uma particular situação de gravidez da recorrente, pese embora a protecção que deve merecer por parte da sociedade, desacompanhada de outro circunstancialismo favorável, não justifica, por si só, a suspensão da pena.

Assunto:

- **Prisão preventiva**
- **Pressupostos**
- **Fortes indícios**

SUMÁRIO

I. Entende-se por fortes indícios os sinais de ocorrência de um determinado facto, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que o facto foi praticado pelo arguido. Esta possibilidade razoável é uma probabilidade mais positiva que negativa, ou seja, a partir das provas recolhidas se forma a convicção de que é mais provável que o arguido tenha praticado o facto do que não o tenha praticado. Aqui não se exige uma certeza ou verdade como no julgamento criminal.

II. Deve-se entender por haver fortes indícios quando a prova recolhida tem de deixar uma clara e nítida impressão da responsabilidade do arguido, em termos de ser muito provável a sua condenação.

III. A aplicação da prisão preventiva, além dos fortes indícios acima referidos, deve satisfazer um dos requisitos ou condições de carácter geral das al. a) a c) do art.º 188º do C.P.P.M. – perigo de fuga, da perturbação do decurso do processo e de continuação da actividade criminosa – os pressupostos de carácter específico da inadequação ou insuficiência das restantes medidas de coacção e ainda, a proporcionalidade e a adequação da medida, consubstanciadas na justeza da prisão preventiva relativamente à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas ao caso.

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Pressupostos**

SUMÁRIO

I. Para concessão da liberdade condicional, impõe-se a verificação dos pressupostos formais - a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses - e a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido art.º 56º do Código Penal nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

II. A verificação das ameaças à ordem jurídica e à paz da comunidade pela libertação antecipada de um condenado, depende não só da sua vontade pessoal, também da aceitabilidade psicológica dos membros comunitários.

Assunto:

- Livre convicção
- Erro notório na apreciação da prova
- Indicação das provas que fundamentam a decisão

SUMÁRIO

I. O vício do erro notório na apreciação da prova, nos termos do artigo 400º, n.º 2 do CPP, deve resultar dos elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras de experiência comum e tem de ser passível de ser descortinado por uma pessoa mediana.

II. A livre convicção constitui um modo não estritamente vinculado de valoração da prova e de descoberta da verdade processualmente relevante, isto é, uma conclusão subordinada à lógica e à razão e não limitada por prescrições formais exteriores.

III. A exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do Tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas.

Assunto:

- **Crime de fraude sobre mercadorias**
- **Meios de prova proibidos**
- **Convicção do julgador**
- **Arbitramento da indemnização no Processo Penal**

SUMÁRIO

I. É nula a prova resultante da gravação das conversas feita pelo ofendido com os arguidos, sem consentimento destes, e, assim sendo, não pode ser usada em juízo.

II. Mas, se, perante os elementos carreados para os autos e não afectados por uma nulidade probatória, aliás, declarada por despacho judicial, nomeadamente, pelas provas indicadas pelo Tribunal a quo para formar a sua convicção, não existirem dúvidas sobre a prática dos factos, não ocorre o vício de erro notório na apreciação da prova.

III. O juiz, por determinação legal, é obrigado a examinar e valorar as provas segundo critérios pré-determinados, consubstanciados na experiência comum, na lógica e na racionalidade.

IV. A indemnização emergente de perdas e danos produzidos pelo crime, como a disciplina o art. 121.º do C. Penal, é regulada pela lei civil e assim sendo, numa situação em que não foi deduzido formalmente o pedido cível, a reparação por eventual incumprimento não passa apenas pela resolução contratual, com restituição integral do que foi entregue, desdobrando-se por outras componentes que não devem deixar de ser ponderadas, nomeadamente, a perda do interesse e o equilíbrio das prestações, para já não falar na adequação do preço em relação à coisa vendida e qualidades da mesma, factos que não podem deixar de ser invocados expressamente em juízo, no sentido da melhor tutela dos interesses do ofendido.

Assunto:

- Suspensão da pena de prisão

SUMÁRIO

I. Na base da decisão de suspensão da execução da pena deverá estar uma prognose social favorável, ou seja, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e de que não cometerá no futuro nenhum crime.

II. Se a ausência de antecedentes criminais por si só não chega para justificar uma suspensão de pena, como já tem sido afirmado pelos nossos Tribunais, não é menos certo que as condenações anteriores ou situações de reincidência não obstam decisivamente à possibilidade de se suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos, se se tiver como justificado formular a conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

III. A filosofia e as razões de política criminal que estão na base do instituto da suspensão da execução da pena de prisão, radicam essencialmente no objectivo de afastamento das penas de prisão efectiva de curta e média duração, garantindo ainda, quer um conteúdo bastante aos fundamentos de ressocialização, quer exigências mínimas de prevenção geral e de defesa do ordenamento jurídico, afigurando-se nuclear neste instituto o valor da socialização em liberdade.

Assunto:

- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Erro notório na apreciação de prova**
- **Insuficiência da matéria de facto provada para a decisão**
- **Suspensão da execução da prisão**

SUMÁRIO

I. Só existe a contradição insanável da fundamentação quando verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto, ou seja, o vício de contradição da fundamentação, nos termos do artigo 400º n.º 2 do Código de Processo Penal, deve resultar patente e exuberante na ponderação da incompatibilidade entre um facto assente e um improvado.

II. O erro notório na apreciação da prova existe quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.

III. Só existe a insuficiência da matéria de facto para decisão do direito quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão de direito assumida e não também quando há insuficiência da prova para decidir, ou seja, tão só quando se verifique uma lacuna no apuramento da matéria de facto indispensável para a decisão de direito.

IV. A insuficiência de facto não se confunde com a insuficiência de prova, esta é que não é sindicável.

V. O artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Assunto:

- **Tráfico de estupefacientes**
- **Heroína**
- **Peso bruto**
- **Quantidade diminuta**

SUMÁRIO

I. A quantidade diminuta para efeitos de tráfico de estupefacientes refere-se à quantidade que não excede o necessário para consumo individual durante três dias, reportando-se à quantidade total das substâncias ou preparados encontrados na disponibilidade do agente e poderá ser concretizada, segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente e mediante diploma que nunca foi publicado.

II. O produto estupefaciente consumido vulgarmente como heroína sempre pode assumir um grau de pureza variável e sem essa precisão resultante da evolução da ciência e das técnicas laboratoriais, há muito se firmou a ideia de que o quantum para o preenchimento do conceito de “quantidade diminuta” tem sido jurisprudencialmente fixado em 6 gramas para heroína, de forma firme e uniforme.

III. Pode haver casos em que se torna impossível a realização do exame de todo o produto estupefaciente, o que, de acordo com as circunstâncias de um caso específico pode não ser impeditivo da configuração de um crime de tráfico de estupefacientes a punir pelo artigo 8º do DL5/91/M.

IV. Na falta de concretização, quer na legislação, quer na jurisprudência de Macau, de quantidade diminuta, no que respeita à heroína pura, temos de recorrer aos dados que dispomos, oferecidos tanto pela jurisprudência que fixa a quantidade diminuta em relação a outras substâncias – nomeadamente em relação à heroína não pura como pela legislação estrangeira, para além de se dever ter em conta as regras de experiência e o princípio da livre convicção mencionados no n.º 5 do art.º 9º do DL nº 5/91/M.

V. Mesmo na perspectiva da ponderação da heroína pura, os valores encontrados não beliscam minimamente a integração típica quando, quer em função dos valores encontrados em termos de direito comparado, quer dos valores encontrados pela ciência médica e que têm servido de base à regulamentação das dosagens típicas estabelecidas com base nos dados epidemiológicos referentes ao uso habitual, ultrapassam em muito o limite quantitativo para

três dias do respectivo princípio activo (diacetilmorfina) para cada dose média diária de 0,1 gr.

Assunto:

- Despacho de não pronúncia
- Índícios suficientes
- Crime de denúncia caluniosa
- Falsidade

SUMÁRIO

I. São indícios os vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações suficientes e bastantes, para convencer que há crime e é o arguido o responsável por ele.

II. Para a pronúncia, não é preciso uma certeza da existência da infracção, mas os factos indiciários devem ser suficientes e bastantes, por forma que, logicamente relacionados e conjugados, formem um todo persuasivo de culpabilidade do arguido, impondo um juízo de probabilidade do que lhe é imputado.

III. São os seguintes elementos constitutivos deste crime:

a) Em consequência da denúncia foi efectivamente instaurado um procedimento criminal contra o denunciado;

b) A prova da falsidade dos factos aí imputados;

c) A consciência dessa falsidade por parte do agente.

IV. A falsidade da imputação implica que a denúncia ou suspeita seja, no seu conteúdo essencial, falsa.

V. A falsidade não tem de ser total, basta, no essencial ela se afaste da verdade.

Assunto:

- Esgotamento do poder jurisdicional
- Erro do Tribunal

SUMÁRIO

I. O erro, lapso susceptível de ser objecto de rectificação (oficiosa) do tribunal é aquele que respeita à expressão material da vontade do julgador e não os erros que possam ter influído na formação daquela vontade.

II. Proferida esta decisão, esgota-se logo o poder jurisdicional e a decisão só pode ser alterada por via de recurso, a alterar pelo Tribunal de recurso ou antes pela reparação do Tribunal a quo.

Assunto:

- **Funcionário equiparado**
- **Sociedade de jogos**
- **Atenuação especial**

SUMÁRIO

I. O número plural do titular da concessão de jogos não é um sinal determinativo de “liberalização” do sector de jogos. Uma vez que se mantém a limitação do seu exercício, ficando os restantes proibidos de entrar nestas actividades, mantém-se a “exclusividade” da indústria de jogos.

II. Estando provado que o arguido já indemnizou pelos danos causados ao casino e confessou completamente os factos imputados, tendo manifestado o arrependimento e que o arguido é primário, sem ter antecedente criminal, pode-se afirmar que tais circunstâncias diminuem por forma acentuada a ilicitude do facto e a necessidade da pena, devendo ser especialmente atenuada a medida da pena.

Assunto:

- **Insuficiência da matéria de facto**
- **Erro de direito**
- **Tráfico por negligência**
- **Medida de pena**

SUMÁRIO

I. Só existe insuficiência da matéria de facto quando o Tribunal der como provados ou/e não provados factos que não permitem uma decisão de direito, ou seja os factos não são líquidos para uma decisão judiciosa, podendo isto verificar-se quando o Tribunal não apurou matéria de facto necessária para uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está circunscrito pela acusação e defesa.

II. Trata-se de uma questão de direito a saber se é crime por negligência o crime praticado pelo recorrente e a saber se a pena aplicada é exagerada.

III. Quando dos factos resulta inequivocamente que “encontraram em flagrante na posse do recorrente (dentro da cueca) duas embalagens de substâncias em pó (heroína)”, afigura-se ser manifestamente dolo o elemento subjectivo na prática do crime.

IV. O Tribunal ponderará, na medida de pena, os elementos disponíveis para a determinação da pena conforme a regra referida no artigo 65º do CPM, de harmonia com a “teoria da margem da liberdade” segundo a qual a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, e determinada em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites, e, em princípio, caso a pena de prisão aplicada ao recorrente fosse fixada dentro da moldura legal, a intervenção do Tribunal de recurso nesta área limitar-se-ia a censurar ao critério de aceitabilidade nos termos do princípio de proporcionalidade e de adequação.

Assunto:

- **Suspensão de execução da pena**
- **Jovem delincente**
- **Antecedentes criminais**
- **Sua relevância e momento a ponderar**

SUMÁRIO

I. A ameaça da prisão, especialmente em indivíduos sem antecedentes criminais, mas também em indivíduos que nunca tiveram uma experiência prisional e se mostram socialmente integrados - pese embora algumas experiências criminógenas não consistentes - contém, por si mesma, virtualidades para assegurar a realização das finalidades da punição, nomeadamente a finalidade de prevenção especial e a socialização, sem sujeição ao regime, sempre estigmatizante e muitas vezes de êxito problemático, da prisão.

II. Sendo os valores subtraídos e os danos causados pelo arguido pouco significativos, tendo dois dos ofendidos renunciado a qualquer indemnização, o arguido muito jovem na altura dos factos, tendo confessado os factos em audiência “sem reservas”, não tendo voltado a delinquir após os factos submetidos a julgamento, afigura-se possível uma prognose favorável à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização e no que concerne a prevenção geral perde algum sentido uma condenação em prisão efectiva por factos, cuja gravidade nas suas consequências foi algo mitigada, em face do decurso de um lapso temporal superior a 6 anos, sem cometimento de novos crimes.

Assunto:

- **Fundamentação do acórdão**
- **Rejeição do recurso**

SUMÁRIO

I. Nos termos do artigo 355º nº 2, a fundamentação da sentença consiste não só na enumeração dos factos provados e não provados e na indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, como também numa exposição dos motivos que fundamentam a decisão.

II. No que diz respeito à exposição, a lei adjectiva exige que tal exposição de motivos de facto e de direito seja tanto quanto possível completa, ainda que concisa, visando saber se o direito foi bem ou mal aplicado no caso concreto e pretendendo-se a certificação de que o Tribunal investigou todos os factos alegados.

III. A lei não exige que o Tribunal faça a apreciação crítica das provas.

IV. Não falta a fundamentação o acórdão quando se apresentou uma exposição dos motivos de factos – elencando os factos provados e não provados com a indicação das provas que serviram para a formação da convicção do Tribunal – e de direito – enquadramento jurídico dos mesmos factos provados, que se afigura suficiente para fundamentar a sua decisão.

V. Quando o recorrente invoca que “o Tribunal a quo não valorou como devia as declarações do co-arguido e fez tábua rasa do argumento introduzido pela defesa e que ia no sentido de que o recorrente é consumidor”, senão pôs em causa a livre convicção do Tribunal, veio manifestar a sua mera discordância com a decisão de facto.

VI. O recurso é manifestamente improcedente quando o recorrente se limitar a manifestar a sua discordância com a decisão de facto ou pôr em causa a livre convicção do Tribunal.

Assunto:

- **Código de Processo Penal de 1929**
- **Fundamentação da sentença**
- **Suspensão de execução da prisão**
- **Pressuposto formal**

SUMÁRIO

I. Quando os autos foram processados no âmbito do Código de Processo Penal de 1929, não é aplicável disposto no artigo 356º do Código de Processo Penal de 1997 – fundamentação da medida de pena.

II. O que conta para efeitos do instituto da suspensão é a pena de prisão originariamente infligida e não a pena que o agente virá a cumprir, em consequência da medida de clemência e de amnistia ou perdão.

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Conduta prisional**
- **Gravidade dos crimes**

SUMÁRIO

A concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

Assunto:

- **Furto qualificado**
- **Desqualificação em função do valor diminuto**
- **Absolvição de instância por falta de queixa nos crimes particulares e semi-públicos**

SUMÁRIO

I. A desqualificação do crime praticado funciona no sentido de o converter o furto num furto simples e não num furto qualificado tentado.

II. A denúncia criminal, em relação a crimes particulares ou semipúblicos, tem carácter pessoal (cfr. art. 38º, n.º 3, do C. P. Penal) -, o que determina a falta de legitimidade do Ministério para a acção penal e gera uma situação que dá lugar à absolvição da instância.

Assunto:

- Renovação da prova

SUMÁRIO

I. Se por via da renovação da prova se pretende sindicat a livre convicção do Tribunal baseada em erro - o erro vicia a liberdade de convicção -, tal deve ser feito sempre que houver motivos para a sindicat, nomeadamente quando se observarem os vícios a que alude o n.º 2 do artigo 400º do CPP, ou seja insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação ou erro notório na apreciação da prova - artigo 415º, n.º 1 do CPP.

II. Mas para que tal aconteça devem-se invocar os elementos objectivos e que se mostrem determinantes no sentido da comprovação do erro.

Assunto:

- **Prisão preventiva; seus pressupostos**
- **Fortes indícios**

SUMÁRIO

I. A expressão fortes indícios significa que a prova recolhida tem de deixar uma clara e nítida impressão de responsabilidade do arguido, em termos de ser muito provável a sua condenação, equiparando-se a tais indícios os vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações suficientes e bastantes para convencer que há crime e é arguido o responsável por ele.

II. No momento da aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, não pode exigir-se uma comprovação categórica da existência dos referidos pressupostos, mas tão-só, face ao estado dos autos, a convicção objectivável com os elementos recolhidos nos autos de que o arguido virá a ser condenado pela prática de determinado crime.

III. Os fortes indícios devem ser objectivados a partir dos elementos dos autos e não se podem basear em declarações do arguido se estas forem prestadas sob coacção; não havendo comprovação dessa coacção não basta a alegação da sua existência para desvalorizar as declarações do arguido.

IV. A adequação e a proporcionalidade são conceitos de valoração relativa e aferem-se pela ponderação de aplicação de outras medidas de coacção menos gravosas que, no caso, não oferecem garantias de satisfazer os fins preventivos e cautelares que através delas se visam obter.

V. A gravidade do crime, aferida pela gravidade e envolvência social que lhe é inerente, bem como pela sanção que lhe está associada, pode adensar o receio da fuga e fazer temer pela perturbação da ordem pública.

Assunto:

- **Concurso real entre o crime de rapto e o crime de extorsão**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

I. Não se deixa de verificar um concurso real e efectivo entre o rapto e a extorsão não se deixa ele de verificar, pois que os bens juridicamente protegidos não deixam de ser substancialmente diferentes, ali, a liberdade de locomoção, aqui a liberdade de disposição patrimonial.

II. Por outro lado, o crime de rapto consuma-se logo que o raptado é subtraído da sua esfera normal de vida, à sua liberdade e entra em poder do raptor, não sendo necessária para a sua consumação a verificação dos resultados que o raptor pretende obter.

III. Na determinação da pena concreta é de tomar em conta, para além de outros elementos, a não confissão dos factos, a gravidade dos crimes praticados pelo recorrente, as circunstâncias em que os mesmos foram cometidos, os efeitos negativos produzidos pelas condutas ilícitas do recorrente para a paz e segurança social bem como a ofensa grave para o ofendido.

Assunto:

- **Documentação da audiência**
- **Gravação**

SUMÁRIO

Tendo havido documentação dos actos da audiência de julgamento e gravação das declarações e depoimentos, tais elementos são parte integrante da acta e devem ser facultados aos interessados recorrentes num prazo razoável e tempo útil de modo a que possam elucidar sobre a motivação do recurso.

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Pressupostos**

SUMÁRIO

Para a concessão da liberdade condicional, impõe-se, para além dos pressupostos formais que consistem em que a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido art.º 56º do Código Penal ora citado, nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime, que consiste em análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Assunto:

- **Suspensão de execução de pena**
- **Coisa furtada/ satisfação de uma necessidade do agente**
- **Toxicodependência/ programa de recuperação**

SUMÁRIO

I. Para ser qualificada a conduta do arguido na norma prevista no art. 203º do CPM é de destacar, além do valor diminuto da coisa furtada ou apropriada, a exigência de que ela seja destinada a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa mencionada na al. a) do mesmo artigo.

II. A restituição do dinheiro subtraído à ofendida, não sendo da iniciativa do próprio arguido, mas forçada, com intervenção das autoridades policiais, não justifica, por si a atenuação especial da pena.

III. Não obstante os seus antecedentes criminais ligados à toxicodependência, tendo o arguido 61 anos de idade, confessado os factos, alegando a sua séria intenção de inserção na sociedade e fazer vida honesta, tendo os bens furtados sido recuperados, sujeitando-se o arguido a um programa de recuperação dessa toxicodependência, criam-se as condições favoráveis para formular um juízo de prognose favorável à suspensão da execução da pena de nove meses de prisão por que fora julgado à revelia.

Assunto:

- Liberdade condicional

SUMÁRIO

Razões de prevenção geral e especial devem estar presentes na formulação de um juízo de prognose favorável à liberdade condicional.

O circunstancialismo concreto do cometimento do crime, num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização.

A condenação numa pena de 9 anos de prisão pela prática de crimes de associação ou sociedade secreta, violação de correspondência ou telecomunicações, agiotagem e conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos, crimes graves contra a sociedade e sua harmónica organização, com grande impacto na população, gerando intranquilidade e alarme social, são factores a ponderar, conjugadamente com o demais circunstancialismo, aquando da formulação de um juízo sobre a liberdade condicional.

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Pressupostos**
- **Código Penal de 1886**

SUMÁRIO

I. No âmbito do Código Penal de 1886, para a concessão da liberdade condicional deve satisfazer, para além dos pressupostos formais – ter o condenado cumprido metade da pena de privativa de liberdade mas superior a seis meses - carece necessariamente a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: mostram os condenados a capacidade e a vontade de se adaptar à vida honesta.

II. Quanto à capacidade de adaptação à vida honesta, exige-se a revelação de capacidade física de trabalho e de condições económicas para o levar a cabo uma vez em liberdade, enquanto à vontade de adaptação à vida honesta, são os indicadores resultantes da evolução do comportamento do recluso no cumprimento da pena.

Acórdão de 10 de Novembro de 2005 , Processo n.º 236/2005

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Mau comportamento prisional**

SUMÁRIO

Em princípio, um mau comportamento prisional afasta um juízo de prognose favorável à liberdade condicional do arguido.

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Mau comportamento prisional**

SUMÁRIO

I. Em princípio, um mero comportamento prisional, classificado como regular e com sanções disciplinares, afasta um juízo de prognose favorável à liberdade condicional do arguido.

II. Para mais quando os crimes praticados são susceptíveis de provocar grande alarme social - crimes de roubo -, não compreendendo bem a Sociedade a libertação antecipação de um recluso que nada fez no sentido de a merecer.

Assunto:

- **Nulidade do acórdão**
- **Fundamentação da medida de pena**
- **Erro Notório na apreciação da prova**

SUMÁRIO

I. À falta de fundamentação acerca da escolha e à medida das sanções aplicadas prevista no artigo 365º do Código de Processo Penal, a mesma lei adjectiva não comina a nulidade do acórdão.

II. O vício de erro notório na apreciação da prova só existe quando de forma patente, perceptível pelo cidadão comum, se verifique que se deram como provados incompatíveis entre si, ou quando se violam regras sobre o valor da prova vinculada ou as legais artis.

III. O recurso é de rejeitar se o recorrente pretende apenas manifestar a sua mera discordância com o julgamento de factos do Colectivo.

Assunto:

- **Indicação da normas violadas**
- **Medida de pena**
- **Suspensão de execução da multa**
- **Suspensão da pena de proibição da condução**

SUMÁRIO

I. Quando o recorrente concluiu na sua motivação do recurso que “a multa aplicada e a inibição de conduzir deveriam, numa equilibrada ponderação, ter sido suspensas nos termos do disposto do artigo 49º do CPM, por força do artigo 58º do Código de Estrada”, deve-se considerar o recurso não omite a indicação implícita das normas violadas, exigida no artigo 402º nº 2 do Código de Processo Penal.

II. Na determinação da medida concreta de pena, o tribunal é livre fixa uma pena dentro do limite mínimo e limite máximo da moldura legal.

III. No âmbito do Código Penal de 1995, em caso algum haverá lugar à suspensão da pena de multa.

IV. No Código de Estrada, impõe-se a aplicar à contravenção de condução sob influência de álcool uma pena acessória de suspensão de licença de condução, cuja execução não se suspende.

Assunto:

- Insuficiência de indícios necessários à pronúncia

SUMÁRIO

I. As meras suspeitas não bastam para integrar o conceito de indícios necessários à pronúncia de um arguido.

II. Indícios suficientes são os sinais de ocorrência de um determinado facto, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que o facto foi praticado pelo arguido e de que por ele virá a ser condenado.

Assunto:

- **Liberdade condicional.**
- **Comportamento prisional**

SUMÁRIO

I. Não é de conceder a liberdade condicional ao arguido quando ele não tem bom comportamento prisional.

II. A falta de um bom comportamento prisional, aliada ao cometimento de um crime grave, cria um sentimento de intranquilidade e alarme social e afasta um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

Assunto:

- **Medida de coacção**
- **Alteração substancial de circunstâncias**

SUMÁRIO

I. No decurso do inquérito, após a aplicação das medidas de coacção ao arguido, mesmo que o arguido não tenha recorrido a decisão da aplicação das medidas de coacção no prazo legal, pode o arguido requerer, até pode o Tribunal em qualquer tempo ex. officio decidir a alteração do estatuto processual do arguido, com os fundamentos previstos no artigo 196º do Código de Processo Penal.

II. A referida alteração das circunstâncias é uma alteração material e intrinsecamente relevante de modo que deixam de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação de uma medida de coacção.

III. Enquanto não ocorrerem alterações substanciais dos pressupostos existentes à data da pronúncia anterior sobre a aplicação das medidas de coacção, o Tribunal não pode reformar a decisão anteriormente tomada, devendo manter as medidas já aplicadas.

IV. A lei permite que, na fase preliminar da acção penal, com a finalidade de se evitar o risco de fuga do arguido e de perturbação do procedimento criminal e da produção de prova, se aplique ao arguido certas medidas de coacção de natureza pessoal e patrimonial, assegurando os fins do processo, quer para garantir a execução da decisão final condenatória, quer para o regular desenvolvimento do procedimento, de modo a restringindo certo direito e liberdade do arguido.

Assunto:

- **Princípio da acusação e do contraditório**
- **Roubo simples e qualificado em função de arma e por introdução em habitação**
- **Atenuação especial da pena**
- **Medida da pena**
- **Suspensão de execução da pena**

SUMÁRIO

I. Se no acórdão recorrido se considerou verificada a qualificativa prevista no art. 198º, n.º 2 al. f), do C. Penal, pode o Tribunal de recurso fazer uma convolação com base noutra qualificativa, desde que seja dada oportunidade ao arguido de exercer o contraditório sobre essa nova qualificação, desde que tal circunstância qualificativa resultante da introdução em habitação (art. 198º, n.º 1, f) conste da acusação e da matéria de facto provada.

II. Para a integração da qualificativa do crime de roubo qualificado com utilização de arma aparente ou oculta sempre interessará examinar o objecto em causa e indagar das suas características impressivas em termos intimidatórias, o que não deixará de relevar para aquela integração.

III. A ratio da qualificação em questão assenta, não tanto na influência efectiva ou potencial da arma sobre a vítima do crime, mas sobretudo e fundamentalmente no vector objectivo de uma maior perigosidade social revelada pelo agente.

IV. Na determinação da medida da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, importando indagar da gravidade da ilicitude, da culpa do agente e da influência da pena sobre o delincente.

V. Circunstâncias particulares de alteração emocional, aliadas a uma menor ilicitude e culpabilidade, integradas numa conduta ocasional de alguém socialmente integrado podem conduzir à atenuação especial da pena, o que não determina necessariamente a suspensão da pena.

Assunto:

- **Tempestividade do recurso**
- **Pedido de nomeação de advogado e justo impedimento**

SUMÁRIO

Se a motivação do recurso vier a ser apresentada após o decurso do prazo de 10 dias, previsto no art. 401º, n.º 1, do C. P. Penal, não obstante esse prazo dever ser contado a partir da notificação da sentença ao arguido revel, que, no caso, devia e podia ter sido notificado para comparecer a julgamento, já que se encontrava detido à ordem de outro processo, e este, uma vez notificado da sentença, pedir a nomeação de advogado, tal pedido suspende aquele prazo peremptório.

Assunto:

- **Insuficiência de material de facto**
- **Crime de tráfico**
- **Crime de consumo**
- **Quantidade de estupefaciente**

SUMÁRIO

I. A quantificação das substâncias dos estupefacientes é essencial para uma qualificação jurídica dos factos e a medida concreta de pena, ou seja, é determinativa para o enquadramento no crime previsto no artigo 8º ou no artigo 9º ambos do D.L. nº 5/91/M.

II. Para a condenação do crime de consumo (artigo 23º) não há limitação de quantidade, enquanto o crime de tráfico (artigo 8º) pune a detenção indevida dos estupefacientes fora dos casos previsto no artigo 23º, e se esta detenção de quantidade diminuta, pune nos termos do artigo 9º, todos do do D.L. nº 5/91/M .

III. Incorrer-se-á no vício de insuficiência da matéria de facto nos termos do artigo 400º nº 2 al. a) do Código de Processo Penal, quando o Tribunal der como provados ou/e não provados factos que não permitem uma decisão de direito, ou seja os factos não são líquidos para uma decisão judiciousa, podendo isto verificar-se quando o Tribunal não apurou matéria de facto necessária para uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está circunscrito pela acusação e defesa.

IV. No caso em que o arguido detém o(s) estupefaciente(s) tanto para venda como para consumo próprio, incumbe o Tribunal a apurar a quantidade exacta para consumo e para ser oferecido a terceiros, ou pelo menos uma delas; em caso de, apesar do esgotamento a investigação, impossibilidade desse apuramento, deve justificar essa impossibilidade e em consequência aplicar a lei mais favorável ao arguido.

Assunto:

- **Falta de fundamentação**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Decisão de facto**
- **Convicção do Tribunal**
- **Nulidade de acórdão**

SUMÁRIO

I. A fundamentação da sentença consiste não só na enumeração dos factos provados e não provados e na indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, como também numa exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão.

II. Esta exposição de motivos tanto quanto possível completa, ainda que concisa, visa saber se o direito foi bem ou mal aplicado no caso concreto e pretende a certificação de um processo lógico ou racional que lhe subjaz.

III. Para uma decisão de direito, a referida exposição dos motivos que fundamentam a decisão é a fundamentação de direito, do enquadramento jurídico dos factos, e para uma decisão de facto, deve ter uma exposição que permite conhecer da convicção clara do Colectivo, ou seja deve conter na sua decisão a alusão sobre as provas que nos permitam concluir sobre a razão de ciência que determinou a formação da convicção do Tribunal.

IV. Incorre em nulidade de acórdão por falta de fundamentação quando o Colectivo não expor minimamente o motivo da sua decisão, por não deixa a possibilidade de ser conhecida a razão de ciência da formação da convicção do Colectivo.

V. A apreciação da prova está no âmbito da liberdade do Tribunal nos termos do artigo 114º do Código de Processo Penal e esta livre convicção do Tribunal não é sindicável.

VI. Quando o Tribunal decidir a matéria de facto contra todas as provas constantes dos autos, deve fundamentar especialmente a sua decisão, expondo, pelo menos, sucintamente, o motivo da sua decisão (de facto) que permite conhecer a razão de ciência de formação da sua convicção.

VII. O acórdão, por essa falta violou o disposto no artigo 355º nº 2 do Código de Processo Penal, e em consequência incorreu na nulidade nos termos do artigo 360º do mesmo Código Adjectivo, o que implica um novo julgamento de facto, para que seja conhecida a razão de ciência da formação da sua convicção.

Assunto:

- **Nulidade do acórdão**
- **Falta de fundamentação**
- **Medida da pena**
- **Suspensão de execução da prisão**

SUMÁRIO

I. A falta de fundamentação acerca da escolha e à medida das sanções aplicadas prevista no artigo 365º do Código de Processo Penal, a mesma lei adjectiva não comina a nulidade do acórdão – artigo 360º do Código de Processo Penal.

II. O artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

III. Para que uma pena inferior a 3 anos de prisão possa ser suspensa é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Pressupostos**

SUMÁRIO

I. Pelo instituto da liberdade condicional no nosso Código Penal tem-se como objectivo a criação de um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.

II. Para a concessão da liberdade condicional, para além dos pressupostos formais (a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses), impõe-se a verificação cumulativa de pressupostos de natureza “material” que consiste na análise da personalidade da reclusa e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que a mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Assunto:

- Renovação da prova; pressupostos

SUMÁRIO

I. Para que possa haver renovação da prova devem-se invocar os elementos objectivos donde se alcance que o Tribunal errou, não bastando indicar elementos de prova que se afastem das conclusões extraídas, na medida em que se verifique que houve outros elementos que foram ponderados.

II. Se se vier a confirmar a existência de vícios que só pela produção e análise de todas as provas possam ser supridos, vista a profundidade e alcance dos mesmos, só uma solução de reenvio poderá colmatar as apontadas deficiências.

Assunto:

- **Ofensas graves**
- **Participação em rixa**

SUMÁRIO

I. A ablação do nariz, em termos de ofensa corporal não deixa de ser uma ofensa grave para a integração típica do artigo 138º, a) e b), sem embargo da capacidade e desenvolvimento da cirurgia plástica poder operar milagres, relevando a lesão efectivamente sofrida e não a possibilidade regenerativa que muitas das vezes não é igual para todas as vítimas.

II. A participação em rixa é um crime residual em relação aos crimes de ofensas à integridade física e de homicídio, havendo sempre que indagar e apreciar escrupulosamente a matéria de facto, em vista de saber se não existirá qualquer desses crimes, caso em que o de participação em rixa ficará consumido.

III. A natureza de acometimento mútuo e confuso entre diversas pessoas que são simultaneamente ofensoras e ofendidas logo distingue a rixa de uma luta entre dois grupos rivais, com posições definidas. Assim, se lutarem quatro pessoas, duas de cada lado, haverá ofensas corporais, e não rixa.

IV. A rixa pressupõe que não há acordo ou pacto prévio entre os intervenientes; se esse pacto existir entraremos no campo da comparticipação nos crimes de ofensas à integridade física ou de homicídio.

Assunto:

- **Renovação de prova**
- **Pressuposto**

SUMÁRIO

I. A renovação de prova pressupõe, entre outros pressupostos, a verificação de qualquer dos vícios elencados no artigo 400º nº 2 do Código de Processo Penal.

II. A questão de saber se existe relação laboral entre o arguido e a testemunha contende com a questão de qualificação jurídica dos factos provados.

Assunto:

- **Violação**
- **Atenuação especial; tentação da vítima**

SUMÁRIO

O regresso da ofendida, altas horas da noite, à casa do amigo do arguido, ali tendo estado com eles anteriormente, por razões que se não explicam, ao contrário da amiga que ali não quis voltar, jogar cartas, beber cervejas com dois rapazes, ir com eles para um quarto, deitar-se na mesma cama com um deles, ainda aqui de acordo com as regras do senso comum, da experiência de vida e de uma certa normalidade, na ausência do esclarecimento cabal do que se terá passado no interior do quarto, não obstante a violência que vem provada e se não discute, integrante do crime de violação, faz pensar em não excluir a possibilidade de ter ocorrido uma tentação da vítima condicionante da conduta do arguido.

Assunto:

- **Prisão preventiva**
- **Inutilidade superveniente do recurso indícios do crime praticado como pressuposto da aplicação da prisão preventiva**

SUMÁRIO

I. Não obstante ter sobrevindo um despacho que manteve a prisão preventiva do arguido, continua a justificar-se o conhecimento do recurso do despacho anterior que determinou a prisão preventiva do arguido.

II. É pressuposto da aplicação da prisão preventiva a existência de indícios ou probabilidade da condenação do arguido por crime passível de aplicação de pena superior a três anos de prisão.

Assunto:

- **Liberdade condicional**
- **Pressupostos**

SUMÁRIO

I. Pelo instituto da liberdade condicional no nosso Código Penal tem-se como objectivo a criação de um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.

II. Para a concessão da liberdade condicional, para além dos pressupostos formais (a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses), impõe-se a verificação cumulativa de pressupostos de natureza “material” que consiste na análise da personalidade da reclusa e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que a mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.